

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

- *Habeas Corpus* contra acórdão proferido pelo STJ que deixou de conhecer de *Habeas Corpus* objetivando o reconhecimento da suspeição de magistrado. Inexistência dos óbices processuais apresentados pelo STJ para análise da questão (HC 119.115, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 138.305, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).
- Fatos demonstrados por meio de *prova pré-constituída*, analisados pelo Tribunal Regional, que evidenciam a inimizade (CPP, art. 254, I) e interesses exoprocessuais do magistrado na condução do processo (CPC, art. 145, IV c.c. CPP, art. 3º) e na prolação de diversas decisões contra o Paciente, atingindo *indevidamente* sua honra, reputação e liberdade. Prática de *lawfare*, assim entendido como o *abuso* e o *mau uso* das leis e dos procedimentos jurídicos para fins de *perseguição* e *dominação* política.
- Fatos novos (CPP, art. 231) a confirmar a necessidade de uma análise *retrospectiva*: atuação do magistrado em desfavor do Paciente e com *repercussão no processo eleitoral* de 2018 enquanto, *ulterior* ou *contemporaneamente*, segundo recentes revelações, já *públicas* e *notórias*, mantinha contato com a alta cúpula da campanha do Presidente eleito — que, por seu turno, manifestou desejo de que o Paciente venha a “*apodrecer na cadeia*”¹. Possível inferência de projeto político e hoje materializado — no todo ou em parte — na aceitação de relevante ministério no governo federal que será capitaneado por opositor político do Paciente. Necessária preservação da *imparcialidade* da jurisdição — sua característica essencial, associada à ideia de um terceiro alheio ao conflito — e da *estética da imparcialidade*.
- Necessária concessão da ordem para reconhecer a suspeição do magistrado, declarar a nulidade (CPP, art. 564, I) de todo o processo e restabelecer a liberdade plena do Paciente.

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado,
advogado inscrito nos quadros da OAB/SP, sob o n.º 172.730, **VALESKA
TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos
quadros da OAB/SP sob n.º 153.72, **ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO**

¹ Bolsonaro afirma que Lula e Haddad apodrecerão na cadeia. In: <https://www.valor.com.br/politica/5939477/bolsonaro-afirma-que-lula-e-haddad-apodrecerao-na-cadeia> (acesso em 31.10.2018).

ANDRADE, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 390.453, **LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 401.945, **KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 396.470 e **MARCELO PUCCI MAIA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 391.119, todos com endereço profissional na Rua Padre João Manuel, nº 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com fundamento no artigo 5º, LXVIII e 102, I, “i”, ambos da Constituição Federal, nos artigos 647, 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS

Com pedido liminar

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (“Paciente” ou “ex-Presidente Lula”), brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), atualmente custodiado na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba (PR), posto que inconformado com o v. acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o qual indeferiu Agravo Regimental para não conhecer do *Habeas Corpus* nº 398.570/PR — resultando em constrangimento ilegal suportado pelo **Paciente**, conforme razões abaixo aduzidas.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

- I -

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente *writ* é impetrado contra v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) que julgou Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos autos do *Habeas Corpus* nº 398.570/PR (**Doc. 01**).

Referido *Habeas Corpus*, por seu turno, foi impetrado perante o STJ objetivando o reconhecimento da **suspeição** do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, lotado na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, para julgamento do ex-Presidente da República **Luiz Inácio Lula da Silva**, ora Paciente, nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, com supedâneo no art. 254, I do Código de Processo Penal. Como consequência do reconhecimento dessa **suspeição**, requereu-se, também naquela ação constitucional, a declaração da **nulidade** de todo aquele processo, conforme previsão do art. 564, I do Código de Processo Penal (**Doc. 02**).

Na oportunidade, a 5ª Turma do STJ houve por bem **desprover** o Agravo Regimental, confirmando, por conseguinte, decisão *monocrática* proferida pelo Min. FELIX FISCHER, relator, que não conheceu do *Habeas Corpus* (**Doc. 03**).

Em razão da manutenção da flagrante ilegalidade perpetrada em desfavor do **Paciente**, reforçada por **atos novos** — públicos e notórios —, mostra-se necessária a impetração de novo *Habeas Corpus*, nesta oportunidade dirigido a esse Excelso Supremo Tribunal Federal, para que seja reconhecida a suspeição do magistrado nos autos de referência, declarando-se a nulidade de todo o processo, afastando-se, por consequência, o constrangimento ilegal que

recai sobre o **Paciente**.

Passa-se a demonstrar a pertinência da via do *writ* para discussão acerca da suspeição de magistrado.

– II –

DO CABIMENTO

O *Habeas Corpus* é garantia constitucional de defesa de direitos fundamentais, em especial do direito à liberdade, estando insculpida no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Constitucional de 1988.

Como destacou o Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do Habeas Corpus nº 73.338/RJ, a persecução penal é atividade estatal juridicamente vinculada e regida por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição Federal e pelas leis, limitam o poder punitivo do Estado. Para o Ministro Decano, “*o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu*”.

Destarte, qualquer ilegalidade imposta à pessoa acusada que interfira em seu *status libertatis* pode ser impugnada pela via do remédio heroico. É o que se lê no voto da lavra do Min. CARLOS VELLOSO, em paradigmático julgamento sobre o manejo da ação mandamental:

“Não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração de habeas corpus. Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da CF.”²

² HC 83.162. Rel. Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. j. 6.09.2003


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

In casu, verificar-se-á que o cenário desenhado nos autos vai ao encontro do que preceitua os artigos 647 e 648, inciso VI, do Código de Processo Penal:

Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:
VI – quando o processo foi manifestamente nulo.

Justifica-se o manejo do presente instrumento diante da existência de inúmeros fatos, comprovados por *provas pré-constituídas*, que demonstram a parcialidade do Juiz Sérgio Fernando Moro para processar e julgar o **ex-Presidente Lula** nos autos de nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR e demais ações presididas pelo mesmo magistrado — que também envolvem o ex-Presidente.

Sendo o ato coator proveniente do STJ é de competência originária desta Excelsa Corte o processamento e julgamento do *writ*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

A detida análise da jurisprudência desta Corte aponta como *caso paradigma* para a discussão aqui apresentada o *Habeas Corpus* nº 95.518/PR, em que os impetrantes alegaram a suspeição do magistrado em razão da prática reiterada de atos abusivos, a exemplo da expedição de mandados de prisão preventiva em desrespeito a decisões proferidas por instâncias superiores,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

bem como o monitoramento de voos do acusado e de seus patronos. Na ocasião, o magistrado-excepto era o mesmo Juiz Sérgio Fernando Moro.

O mencionado *Habeas Corpus* foi **conhecido** por esta Excelsa Corte, que, no mérito, o denegou por maioria, ficando vencido o Ministro CELSO DE MELLO. Em relação ao cabimento do *writ*, consignou-se na ementa:

“Processo Penal. Habeas Corpus. **Suspeição de Magistrado. Conhecimento. A alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de habeas corpus quando independente de dilação probatória.** É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação parcial do magistrado neste habeas corpus, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria o *writ*”³.

O voto de lavra do Ministro Relator para acórdão, GILMAR MENDES, expressa o entendimento seguido pelo Colegiado:

“(…) não entendo que o exame da alegada suspeição ou impedimento do magistrado reclame, nos termos em que veiculada a pretensão, revolvimento de acervo fático-probatório, inviabilizando, assim, o *writ*. (...) **A questão, portanto, cinge-se a verificar se o conjunto de decisões revela atuação parcial do magistrado**”.

Conforme o precedente ofertado, o exame da suspeição do magistrado é passível de análise pela via do *writ* quando **a prova estiver pré-constituída**, ou seja, **quando o caso prescindir de dilação probatória**.

Esta mesma compreensão foi adotada em outros julgados desta Suprema Corte, como, por exemplo, nos Recursos em *Habeas Corpus* nº

³ HC 95.518/PR, Relator Min. Eros Grau. Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, publicado em 19/03/2014.

127.256 e 119.892 (Rel. Min. GILMAR MENDES) e no *Habeas Corpus* nº 77.622 (Rel. Min. NELSON JOBIM). Ainda, foram conhecidos e providos por esta Excelsa Corte os *Habeas Corpus* nº 102.965 (Rel. Min. CELSO DE MELLO), 94.641 (Rel. para acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA), 86.963 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA) e 63.627 (Rel. Min. SIDNEY SANCHES), que abordam situação de *impedimento* de magistrados.

Cabe destacar que também o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, na via estreita do *Habeas Corpus*, pelo conhecimento e concessão da ordem para reconhecer a ocorrência de suspeição de magistrados — exatamente como no caso dos autos. Pede-se vênica para mencionar, a título exemplificativo, o julgado abaixo:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O MESMO JUIZ E QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. FATOS QUE INDICAM A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE EXIGIDA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao Paciente.
3. A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal.
4. Ordem concedida⁴. (destacou-se)

⁴ STJ, 5ª Turma, HC 172.819/MG, Min. Rel. Jorge Mussi, j. 16.04.2012.

Como se demonstrará, **há no vertente caso prova pré-constituída da suspeição do juiz Sérgio Fernando Moro para atuar e julgar o Paciente**, e sua verificação demanda a **mera leitura** das decisões proferidas pelo magistrado e da análise de **fatos públicos e notórios**.

Adiante-se que a **prova pré-constituída** trazida a esta Excelsa Corte para demonstrar a **suspeição** do magistrado — já *submetida* ao STJ e à Corte Regional — está consubstanciada na análise dos seguintes **documentos**:

- Decisão que deferiu medida de condução coercitiva para interrogatório do **ex-Presidente Lula (Doc. 04)**.
- Decisão que deferiu quebra do sigilo telefônico do **ex-Presidente Lula**, familiares, de seu advogado e do ramal-tronco de um dos escritórios de advocacia que exerce sua defesa técnica (**Doc. 05**).
- Decisão que determinou o levantamento do sigilo das interceptações telefônicas envolvendo os terminais do **ex-Presidente Lula**, seus familiares, colaboradores e até mesmo de seus advogados (**Doc. 06**).
- Sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR que condenou o **ex-Presidente Lula** e outros acusados (**Doc. 07**);
- Artigo “*Considerações Sobre a Operação Mani Pulite*”, de autoria do Juiz Sérgio Moro (**Doc. 08**).

Em abono, com vistas a esclarecer o **contexto** em que tais decisões foram proferidas e, ainda, sobre a *atuação política* do magistrado em

referência, pede-se vênia para trazer ao exame desta Suprema Corte também os seguintes documentos (dentre outros) — que tratam de fatos *públicos e notórios*:

- Decisão proferida pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para impedir o cumprimento de decisão proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favretto restabelecendo a liberdade do **ex-Presidente Lula (Doc. 09)**.
- Decisão proferida pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para, de ofício, tornar pública durante as eleições presidenciais parte dos depoimentos prestados pelo Sr. Antonio Palocci contra o **ex-Presidente Lula** em processo de delação premiada (**Doc. 10**).
- Nota pública à imprensa de autoria do Juiz Sérgio Fernando Moro em 13.03.2016, por ocasião da realização de manifestações políticas em todo o país (**Doc. 11**).
- Ofício remetido pelo Juiz Sérgio Fernando Moro ao eminente Ministro Teori Zavascki no bojo da Reclamação Constitucional 23.457/DF (**Doc. 12**).
- Reportagens jornalísticas sobre encontros do Juiz Sérgio Fernando Moro com integrantes da alta cúpula da campanha do Presidente eleito Jair Bolsonaro (**Doc. 13**).
- Reportagens jornalísticas sobre o convite feito pelo Presidente eleito Jair Bolsonaro ao juiz Sérgio Fernando Moro para assumir cargo de Ministro de Justiça ou Ministro do Supremo Tribunal Federal (**Doc. 14**).

- Nota pública à imprensa sobre o convite feito pelo Presidente eleito Jair Bolsonaro ao Juiz Sérgio Fernando Moro sobre o cargo de Ministro da Justiça (**Doc. 15**).
- Nota pública à imprensa do Juiz Sérgio Fernando Moro sobre a aceitação do cargo de Ministro da Justiça no governo do Presidente eleito Jair Bolsonaro (**Doc. 16**).

Senão, vejamos.

– III –

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

No curso das investigações da assim denominada Operação Lava Jato, o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro revelou clara parcialidade e motivação política nos atos de persecução que envolveram o **ex-Presidente Lula**.

Houve manifestas ilegalidades e arbitrariedades contra o **Paciente** com o objetivo de afetar sua *imagem* e sua *reputação* naquele período, como a sua condução coercitiva (já declarada inconstitucional por esta Suprema Corte), buscas e apreensões, interceptações telefônicas e divulgação de parte do conteúdo das conversas interceptadas, dentre outras coisas.

Ao término de parte das investigações, o braço ministerial da Força Tarefa da “Operação Lava Jato” de Curitiba ofereceu denúncia contra o **ex-Presidente Lula** e Marisa Letícia Lula da Silva, sua falecida esposa, na qual narra suposta contraprestação ofertada pelo Grupo OAS em decorrência de três

contratações com a Petrobras, nas quais a empresa teria sido favorecida. Alegados valores indevidos teriam supostamente sido entregues ao ora **Paciente** na forma (de parte) de um apartamento com benfeitorias no Guarujá/SP e na assunção do custo de armazenagem de bens de seu acervo presidencial (**Doc. 17**). Logo após, a denúncia foi recebida, originando a ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (**Doc. 18**).

Foram opostas quatro exceções de suspeição em face do Juiz Sérgio Moro: três⁵ relativas a Inquéritos Policiais em que o **ex-Presidente Lula** era investigado e uma⁶ relativa à mencionada ação penal. Em 26.10.2016 as exceções referentes à fase inquisitorial foram rejeitadas pelo TRF4 (**Doc. 19**).

Considerando que a instrução do processo se encontrava em marcha avançada e havia ocorrido o desprovimento das exceções de suspeição pela Corte de Apelação, em 27.01.2017 o **Paciente** e sua esposa impetraram a Ordem de *Habeas Corpus* nº 5002709-75.2017.4.04.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (**Doc. 20**).

O feito foi incluído em mesa para julgamento na sessão do dia 22.03.2017. Contudo, diante do lamentável falecimento de Marisa Leticia, o E. Tribunal considerou prejudicada, em relação a ela, a impetração. No que se refere ao **Paciente**, **deixou de conhecer** o *writ* por entender que **(a)** seria necessária incursão em extenso material probatório para análise das alegações dos impetrantes, o que, segundo os Julgadores, seria incompatível com a via do *Habeas Corpus* e **(b)** as Exceções de Suspeição nº 5032506-82.2016.404.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032531-95.2016.4.04.7000 teriam gerado coisa

⁵ Exceções de Suspeição nº 5032506-82.2016.404.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032531-95.2016.4.04.7000.

⁶ Exceção de Suspeição nº 5051592-39.2016.4.04.7000.

julgada material, de modo que não caberia reanálise da matéria em sede de *writ* (**Doc. 21**).

Contra essa decisão foi impetrado novo *Habeas Corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, visando ao afastamento do constrangimento ilegal imposto pelo acórdão do TRF4, sob os fundamentos de que **(a)** o número de atos ou fatos narrados ou a complexidade das questões jurídicas expostas ao tribunal não impedem a análise da prova pré-constituída; e **(b)** o *Habeas Corpus* não sofre as limitações decorrentes da coisa julgada, o que se justifica por se tratar de remédio heroico destinado à preservação da liberdade. Conhecido o *Habeas Corpus*, requereu-se a análise dos fatos e o reconhecimento da suspeição do magistrado.

Esse novo *Habeas Corpus* foi autuado sob o nº 398.570/PR e distribuído ao Min. FELIX FISCHER. O pedido liminar de suspensão da tramitação da ação penal foi negado pelo relator, que determinou o processamento do *writ* (**Doc. 22**). Posteriormente, em decisão monocrática, o Min. Relator não conheceu da impetração.

Desse r. *decisum* foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados pelo relator. Ato contínuo foi interposto Agravo Regimental (**Doc. 23**), que restou desprovido pela 5ª Turma do C. STJ — confirmando-se o entendimento firmado na decisão monocrática.

Para o Colegiado **(a)** a apreciação de mérito incorreria em supressão de instância, pois o TRF4, ali coator, não teria se manifestado sobre os fatos apontados na impetração; e **(b)** o exame dos fatos que denotam a suspeição já fora realizado nos incidentes próprios – as Exceções de Suspeição – de forma

que não seria possível a reabertura de matéria já decidida a partir da indicação de “fatos novos”.

A ementa do acórdão impugnado segue abaixo:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT IMPETRADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO DO JUÍZO PRIMEVO. INCOMPETÊNCIA NÃO VISLUMBRADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO. QUESTÃO JÁ ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM EM INCIDENTE PRÓPRIO. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Faz-se excepcional a arguição de incompetência em sede de habeas corpus, devendo ser manifesta a ilegalidade e demonstrada de plano, através de prova pré-constituída e desde que não seja necessária a incursão no conjunto fático probatório. II - Não se admite a presente via recursal quando a matéria ainda não foi apreciada definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator, sob pena de supressão de instância. III - In casu, não se conheceu do writ, em razão da impossibilidade de se vislumbrar flagrante ilegalidade referente a incompetência do Juízo, seja pela necessidade de aprofundamento em matéria de prova ou mesmo diante da complexidade e dimensão da própria matéria controvertida. IV - A ausência de imparcialidade do magistrado já foi examinada nos incidentes próprios, não sendo cabida a reabertura de matéria já decidida com base na mera indicação de 'fatos novos'. Agravo Regimental não provido”⁷.

Entretanto, tal entendimento **não merece prosperar**. Preliminarmente, tem-se que: **(a)** não ocorreu, na espécie, a alegada supressão de instância, uma vez que o TRF4 manifestou-se sobre os fatos ensejadores da suspeição do magistrado no bojo das medidas incidentais, como o próprio acórdão reconhece; e **(b)** o *Habeas Corpus* não sofre as limitações decorrentes da coisa julgada, de modo que é possível renovar a impetração com ou sem a existência de fatos novos a justificá-la.

⁷ AgRg nos EDcl no HC 398.570/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 21/11/2017, DJe 24/11/2017.

No mérito, revela-se impositivo o reconhecimento da suspeição do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para processar e julgar o **ex-Presidente Lula**, com base no art. 254, inciso I, do CPP, bem como no art. 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP, além do reconhecimento da nulidade de todo processo, como será exposto a seguir.

– IV –

**DAS RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO
ACÓRDÃO DO STJ**

“Veja-se: o Habeas Corpus, hoje, virou uma corrida de obstáculos: você tem de driblar um fosso de jacarés, desviar-se de dois ursos e escapar de um sniper na entrada do tribunal. Se conseguir chegar ao balcão, e se não for caso de aplicação de centenas de súmulas defensivas que funcionam como verdadeiros seguranças (que parecem um armário), estará admitido — desde que não seja interposto sobre a negativa de liminar em tribunal anterior. Ou seja, **a liberdade depende não do direito de liberdade... depende de uma coisa chamada admissibilidade**”⁸. (destacou-se)

“Preocupa-se tanto com o que o habeas corpus não deve ser, que se esqueceu do que ele é na sua essência histórica: **um instrumento apto a coibir ilegalidades contra a liberdade do constrangido, sem qualquer entrave burocrático ou formalismo**”⁹. (destacou-se)

IV.1. Inocorrência de supressão de instância

⁸ STRECK, Lenio Luiz. “HC não conhecido é como recurso contra tortura sem efeito suspensivo!”. In: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-28/senso-incomum-hc-nao-conhecido-recurso-tortura-efeito-suspensivo>>

⁹ TORON, Alberto Zacharias. Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 92.

O v. acórdão combatido consignou, conforme anteriormente mencionado, que o *writ* não poderia ser admitido, pois, sob a ótica dos eminentes Ministros do STJ “*a matéria ainda não foi apreciada definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator, sob pena de supressão de instância*”. Contraditoriamente, no entanto, mais adiante o mesmo aresto assenta que “*a ausência de imparcialidade do magistrado já foi examinada nos incidentes próprios, não sendo cabida a reabertura de matéria já decidida com base na mera indicação de ‘fatos novos’*”.

Conforme se depreende da fundamentação invocada, em um *primeiro momento* aduz-se que não teria havido apreciação definitiva dos fatos pela Corte de Apelação, mas, *em seguida*, afirma-se que as questões referentes à ausência de imparcialidade do magistrado já teriam sido examinadas em incidentes próprios (no caso as exceções de suspeição).

Assim, o próprio STJ acabou por admitir que houve apreciação da matéria pelo TRF4, ainda que esta tenha sido realizada em sede de exceção de suspeição.

De fato, conforme ementa e voto do relator naquelas *exceptio suspicionis*:

“PROCESSUAL PENAL. EXECEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ARTIGOS PUBLICADOS. IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL.

1. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, **a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns**

à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

2. A **determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares** não implica antecipação de mérito, mas sim mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.

3. **A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação Lava-Jato', bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis ou contrárias,** para as quais o magistrado não tenha contribuído, ou, ainda, a indicação do nome do excepto em pesquisas eleitorais para as quais não tenha anuído, não acarretam a quebra da imparcialidade do magistrado.

4. Eventuais manifestações do magistrado em **textos jurídicos ou palestras de natureza acadêmica,** informativa ou cerimonial a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

5. **Considerações do magistrado em texto jurídico publicado em revista especializada a respeito da Operação Mãos Limpas (Itália),** têm natureza meramente acadêmica, descritiva e informativa e não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', deflagrada, inclusive, muitos anos depois. De igual modo e por ter o mesmo caráter acadêmico, não autoriza que se levante a suspeição do magistrado ou mesmo o seu desrespeito às Cortes Recursais.

6. O art. 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, evitando assim ações deliberadas com o objetivo de afastar o magistrado da causa. Hipótese em que a representação do excipiente em face do excepto perante a Procuradoria-Geral da República por crime de abuso, não será suspeição.

7. A limitação de distribuição de processos ao juízo excepto diz respeito à administração da justiça da competência do Tribunal Regional da 4ª Região e não guarda correspondência com as causas de suspeição previstas no CPP ou implica em quebra de isenção do excepto.

8. Exceção de suspeição a que se nega provimento.

(...)

3.2. Da condução coercitiva - equiparação à prisão política

A defesa desenvolve longas considerações no sentido de que a condução coercitiva do excipiente equivaleria à prisão e que teria sido utilizada com viés político.

A tese de que os desdobramentos da "Operação Lava-Jato" têm natureza política não é original, mas não encontra respaldo nos autos. Apesar de muito difundida nos meios de comunicação, encontra obstáculo no próprio histórico das investigações, de modo que ao longo de mais de dois anos, não há um só fato que dê guarida à afirmação defensiva.

(...)

3.3. Quebra de sigilo do advogado e levantamento de sigilo das interceptações

3.3.1. Sem tecer considerações aprofundadas sobre o mérito da quebra de sigilo, novamente as razões de decidir não indicam parcialidade do excepto na decisão que determinou a quebra de terminal telefônico, pertencente ao advogado.

O substrato fático trazia indicativos fortes de que o interceptado teria participado de condutas ilícitas imputadas ao ex-Presidente e de que o advogado a ele cedia o seu telefone celular.

Ainda. O telefone supostamente pertencente ao escritório de advocacia Teixeira Martins e Advogados teve autorização de quebra de sigilo segundo informação prestada pelo MPF de que o terminal seria titularizado pela empresa LILS Palestras do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e não por escritório de advocacia. Isso está expresso na decisão de 19/02/2016 (evento 4, processo 5006205-98.2016.4.04.7000), com base em registro do CNPJ da empresa de consultoria do excipiente.

(...)

3.3.2. Argumenta a defesa, ainda, que o julgador é imparcial porque levantou o sigilo de interceptações telefônicas ilegais.

Novamente aqui não há correspondência entre a decisão apontada e alguma causa de suspeição ou impedimento.

O sigilo do inquérito vem em benefício da investigação, não podendo ser invocado para a proteção de investigados ou para acobertar o próprio crime. Este tem sido o critério adotado nas diversas ações penais desdobradas da "Operação Lava-Jato".¹⁰ (destacou-se).

Observa-se, nesse diapasão, que o Tribunal Regional se *manifestou* expressamente sobre as diligências determinadas pelo Juiz Sérgio Fernando Moro na fase investigativa, mais especificamente quanto à *condução coercitiva*, à *quebra de sigilo telemático* do **Paciente**, de seu advogado e do ramal tronco de um dos *escritórios de advocacia* que o defende, ao levantamento do sigilo das interceptações, bem como aos textos jurídicos de autoria do magistrado com considerações sobre a *Mani Pulite*.

Diante de todo o exposto, tendo a Corte de Apelação se manifestado sobre os fatos abordados no *Habeas Corpus* que deu origem ao presente *writ* e em outros **não há falar em supressão de instância**.

¹⁰ TRF4 5032531-95.2016.4.04.7000, 8ª Turma, Relator Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. em 26/10/2016.

IV.2. Inocorrência de formação de coisa julgada material

O aresto impugnado decidiu que a matéria objeto do *writ* já teria sido discutida em incidentes próprios, de modo que não seria possível a sua reabertura dessa análise, mesmo com a indicação de novos fatos a reforçar a compreensão de parcialidade do juiz.

Com o devido acatamento, esse entendimento não merece prosperar, pois não se pode alegar a existência de coisa julgada para negar conhecimento ao *writ*. **Isso porque é sabido que o *Habeas Corpus* não sofre peias decorrentes da coisa julgada, o que se justifica justamente por se tratar de instrumento destinado à preservação da liberdade.** A ação mandamental é imune à preclusão maior.

Afinal, o *habeas corpus* consiste na mais importante garantia constitucional ao *ius libertatis*. Tanto assim o é que para PONTES DE MIRANDA “o pedido pode ser renovado tantas vezes quantas forem as denegações, ainda que pelos mesmos fundamentos, recorrendo-se, ou não, para a instância superior, quando a houver, ou renovando-se o pedido, quando se originar dessa denegação. (...) Não vale, portanto, o *ne bis in idem*, se denegatória a decisão”¹¹.

Também NUCCI entende não haver impedimento no ingresso de nova impetração baseada nos mesmos fatos, “*uma vez que a decisão proferida, considerando-se em especial a denegatória, motivadora de outro pedido, não produz coisa julgada material*”¹².

¹¹ MIRANDA, Pontes de. História e prática do habeas corpus – direito constitucional e processual comparado, p. 377-378.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1372.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Em igual sentido, assentou este Excelso Supremo Tribunal Federal que o *Habeas Corpus* pode versar até mesmo sobre idêntica matéria de *writ* anteriormente impetrado:

“HABEAS-CORPUS - COISA JULGADA. **O habeas-corpus é imune à preclusão maior.** Possível é a impetração ainda que o pano de fundo versado tenha sido objeto de análise em habeas anterior, desde que configurado um novo enquadramento e, portanto, causa de pedir com contornos próprios.”¹³ (destacou-se).

Ora, se o remédio heroico pode reabrir discussão promovida por outro *habeas corpus*, o que dizer de decisões proferidas em Exceções de Suspeição?

A partir do *pacífico* entendimento acima evidenciado, tem-se que o quanto decidido nos autos de nº. 5032521-51.2016.4.04.7000, 5032531-95.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000 – correspondentes às Exceções de Suspeição opostas pelo **Paciente** – não tem o condão de obstar que o Tribunal analise a matéria aduzida nos autos do presente *writ*.

Dessa forma, ***não tendo ocorrido supressão de instância, tampouco sendo possível cogitar-se da formação de coisa julgada material*** sobre os fatos abordados na impetração, devem ser considerados **superados** os óbices apontados pelo STJ, devendo o *Habeas Corpus* ser conhecido, passando-se à análise do mérito.

¹³ AI 202625 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 13/02/1998.

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Inúmeros fatos ocorridos entre novembro de 2015 – termo inicial das investigações que envolveram o **ex-Presidente Lula** sob a presidência do Juiz Sérgio Fernando Moro – até os dias atuais denotam a existência de inequívoca parcialidade do magistrado em relação ao **Paciente**. O conjunto destes acontecimentos evidencia que o magistrado o vê como *inimigo* e sempre teve interesse pessoal no desfecho do processo.

Pontue-se que *não* se está aqui a discutir o papel na magistratura desempenhado pelo Juiz Sérgio Fernando Moro. Para este *writ* assumem relevância condutas específicas praticadas pelo aludido magistrado contra o **ex-Presidente Lula**, aptas a revelar a existência de uma vinculação subjetiva, eivada de interesses *estranhos* ao exercício da atividade jurisdicional.

Com efeito.

V.1. Dos fatos: caracterização da suspeição do magistrado

a) Da ilegal condução coercitiva do Paciente

Em 04.03.2016, o **ex-Presidente Lula** – juntamente com sua *família* – foi alvo de medidas invasivas determinadas pelo Juiz Sérgio Fernando Moro. A autoridade judicial, no âmbito da 24ª fase da “Operação Lava Jato”, ordenou a condução coercitiva do **Paciente** para depor, sem que tivesse havido qualquer tentativa prévia de intimação para tal ato, como exige o artigo 260, do

Código de Processo Penal¹⁴, com o intuito deliberado de expor negativamente a imagem do ex-Presidente nos meios de comunicação. **Ou seja, além de ilegal, a medida foi praticada com interesses dissociados do exercício da atividade jurisdicional.**

O **ex-Presidente Lula** foi levado *debaixo de vara*, no glossário popular, à polícia para depor, com a consequente privação da sua liberdade. Durante o desenrolar dos acontecimentos, as coberturas não foram menos intensas, com participação de veículos da imprensa nacional e internacional, tendo havido exposição negativa da imagem do conduzido.

A **justificativa** utilizada pelo magistrado para a decretação da condução coercitiva foi de que seriam evitados “*possíveis tumultos*” com “*confronto entre manifestantes políticos favoráveis e desfavoráveis ao ex-Presidente*”. Definiu-se, ainda, que a utilização do mandado só seria necessária caso o investigado não aceitasse o “*convite*”.

Confira-se a decisão:

“Embora o ex-Presidente mereça todo o respeito, em virtude da dignidade do cargo que ocupou (sem prejuízo do respeito devido a qualquer pessoa), isso não significa que está imune à investigação, já que presentes justificativas para tanto, conforme exposto pelo MPF e conforme longamente fundamentado na decisão de 24/02/2016 (evento 4) no processo 500661729.2016.4.04.7000.

Por outro lado, nesse caso, apontado motivo circunstancial relevante para justificar a diligência, qual seja evitar possíveis tumultos como o havido recentemente perante o Fórum Criminal de Barra Funda, em São Paulo, quando houve confronto entre manifestantes políticos

¹⁴ **Art. 260.** Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

favoráveis e desfavoráveis ao ex-Presidente e que reclamou a intervenção da Polícia Militar.

Colhendo o depoimento mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas. (...)

Evidentemente, a utilização do mandado só será necessária caso o ex-Presidente convidado a acompanhar a autoridade policial para prestar depoimento na data das buscas e apreensões, não aceite o convite. (...) (destacou-se)

O ato é *injustificável*, uma vez que a pré-condição legal para a emissão do mandado nunca foi cumprida – isto é, não houve recusa de depoimento – e assim a questão de ordem pública não poderia surgir¹⁵. Antes da violência jurídica em questão, o **ex-Presidente Lula** havia sido intimado em pelo menos outras 04 (quatro) oportunidades para prestar esclarecimentos e sempre compareceu, inclusive dando conhecimento público quando não havia segredo de justiça imposto ao feito.

O Magistrado fundamentou a necessidade da imposição da medida investigativa em razão de “*possíveis tumultos*” com “*confronto entre manifestantes políticos favoráveis*” e “*desfavoráveis ao ex-Presidente*”.

Entretanto, veja-se bem, o motivo (não declarado) da imposição da gravosa medida não era o colhimento de informações do **Paciente**, mas sim a nociva exposição de sua imagem.

Eis o resultado:

¹⁵ Esse entendimento acabou sendo confirmado por este Supremo Tribunal Federal (ADPFs 395 e 444).

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS



As imagens falam por si mesmas. Apesar de sua condução coercitiva à presença da autoridade policial, apesar do cerceamento à sua liberdade de locomoção, todo o *espetáculo midiático* padrão se repetiu, demonstrando que a preocupação do Juiz Sérgio Fernando Moro somente existiu *no papel*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

O **Paciente** ficou detido por cerca de 6 horas, com enorme repercussão na sociedade: **manifestantes anti-Lula passaram a carregar bonecos do requerente com roupa de presidiário, na expectativa da sua prisão.**

Essa situação foi deliberadamente provocada pelo Juiz Sérgio Moro ao emitir uma ordem ilegal, **a qual ele sabia que resultaria em um degradante espetáculo à honra e à reputação do ex-Presidente.**

O Ilustre Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em entrevista concedida à época, posicionou-se pela ilegalidade do ato judicial e pela necessidade de responsabilização do juiz que deferiu a medida:

“Ele [Juiz Moro] praticou uma ilegalidade. Ele e o Ministério Público. Mas isto, pelo ponto de vista do direito, mas nós não estamos mais no Estado de Direito. Para mim, isso é evidente. Estamos agora em um 'Estado Policial', em que a imprensa é quem decide as coisas e os outros fazem. E quando acaba o Estado de Direito, tudo pode acontecer.

Na minha visão, não vai acontecer nada de relevante porque **o que deveria acontecer é a responsabilização do juiz por essa ilegalidade**, e do Ministério Público por ter cumprido a ordem ilegal. Essa deveria ser a sequência do ponto de vista do direito. Mas o ponto de vista do direito supõe uma normalidade, e não estamos vivendo em um clima de normalidade, não é? Eu, pelo menos, acho que não”¹⁶. (destacou-se)

Posteriormente, em decisão liminar de lavra do Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 444/DF – posteriormente confirmada pelo Plenário – entendeu-se que a condução coercitiva para interrogatório viola a liberdade de locomoção e a presunção de não culpabilidade, sendo medida incompatível com a Constituição

¹⁶ Disponível em: <<http://brasildefato.com.br/node/34318>> Acesso em: jan. 2018..

Federal. A elogiosa decisão vetou a condução coercitiva de investigados para interrogatório:

“A condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado não é obrigado a comparecer. Daí sua incompatibilidade com a Constituição Federal. (...)”

No entanto, nossa Constituição enfatiza o direito à liberdade, no deliberado intuito de romper com práticas autoritárias como as prisões para averiguação. Assim, salvo as exceções nela incorporadas, exige-se a ordem judicial escrita e fundamentada para a prisão – art. 5º, LXI. Logo, tendo em vista que a legislação consagra o direito de ausência ao interrogatório, a condução coercitiva para tal ato viola os preceitos fundamentais previstos no art. 5º, caput, LIV e LVII. Em consequência, deve ser declarada a incompatibilidade da condução coercitiva de investigado ou de réu para ato de interrogatório com a Constituição Federal (...)

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para vedar a condução coercitiva de investigados para interrogatório (...).”

Embora se saiba que o instrumento da condução coercitiva para interrogatório tenha sido utilizado em diversas outras ocasiões, integrando o *modus operandi* da Operação Lava Jato, a sua utilização contra o **ex-Presidente Lula** possui contornos que individualizam o acontecimento. Diante da massiva divulgação e exploração do ato pela mídia e pela população a **vulneração à sua presunção de inocência se deu de modo muito mais grave**. As circunstâncias do caso, como a notoriedade do investigado e o contexto político da época, tornavam as consequências deste ato judicial um tanto óbvias. O resultado desfavorável ao Paciente, a toda evidência, foi *perseguido* pelo magistrado.

b) Da arbitrária quebra do sigilo telefônico do Paciente, familiares e até de advogados

O Juiz Sérgio Fernando Moro também houve por bem determinar a interceptação dos terminais telefônicos utilizados pelo **ex-Presidente Lula**, por seus familiares e colaboradores. De notar que a medida foi autorizada antes da efetivação de outras medidas, tais como a oitiva pessoal do investigado, em completo desvirtuamento da exceção legislativa às garantias constitucionais do sigilo telefônico e da proteção da intimidade.

Segundo o critério legal, a interceptação telefônica se mostra cabível apenas “*para prova em investigação criminal e em instrução processual penal*” (artigo 1º, *caput*, Lei n. 9.296/96), nos casos em que “*houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal*”, se a prova não “*puder ser feita por outros meios disponíveis*”, e se a suposta infração penal não culminar, “*no máximo, com pena de detenção*”. É o que deflui do artigo 2º da Lei n. 9.296/96. No entanto, não é o que se verifica no vertente caso.

O eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, em decisão liminar na Medida Cautelar na Reclamação n. 23.457/PR, proposta pela então Presidente da República (**Doc. 24**), reconheceu que a motivação das decisões que autorizaram a realização das interceptações telefônicas na “Operação Lava Jato” era insuficiente para justificar o deferimento daquelas medidas excepcionais, uma vez que desenvolvida de forma “*meramente remissiva*” e com reprovável alcance:

“O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, **sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.**” (destacou-se).

É evidente, nesse contexto, que a autorização de monitoramento das conversas telefônicas do **ex-Presidente Lula** – com extensões posteriores – foi um meio de promover uma verdadeira deversa em relação ao **ex-Presidente Lula** e aos membros de sua família.

Não bastasse, o Juiz Sérgio Fernando Moro também interceptou conversas do ex-Presidente Lula com seus advogados. A título de exemplo, pede-se vênia para destacar a seguinte conversa interceptada ilegalmente (**Doc. 25**):

LILS x ROBERTO TEIXEIRA				
ALVO	INTERLOCUTOR	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
55(11)963843690	55(11)30603310	26/02/2016 17:23:32	00:02:44	80582239.WAV
RESUMO				
MORAES x MNI - Quer falar com NILVA.				
MORAES x NILVA - Ela diz que vai passar e-mail para ele. Pede o e-mail de MORAES, <valmirmoraes.br@gmail.com>. Ela vai passar para o Dr. ROBERTO.				
MORAES x Dr. ROBERTO - Vai passar para LILS. Ele diz que mandou os documentos no e-mail de MORAES.				
LILS x Dr. ROBERTO - Diz que não vai ter como LILS encontrar JW. Diz que o CRISTIANO estava ligando para JW. ROBERTO diz que não sabe se JW vai poder ir para BRASÍLIA. LILS diz que JW estava indo para BRASÍLIA. LILS falou com o CRISTIANO. CRISTIANO vai ligar para JW e dizer que JW tem que conversar com "uma pessoa lá, urgente" . ROBERTO diz que o CRISTIANO está indo agora para BRASÍLIA. LILS grita e diz que CRISTIANO tem que ligar para ele agora . Despedem-se.				
TRANSCRIÇÃO				
(Transcrição a partir de 1min40s)				
LILS: O, ROBERTO!				
ROBERTO: Olá.				
LILS: É o seguinte. Não tem tempo da gente de se encontrar porque eu tô a quarenta e cinco minutos da				

ROBERTO: Ah! Tinham me falado que tava indo pra Salvador.
LILS: Não, não. Tá indo pra Brasília.
ROBERTO: Ah, tudo bem. Ótimo.
LILS: Ele tá indo pra Brasília. E aí eu falei com o CRISTIANO. Ele vai ligar pra ele. E pra dizer que ele tem que conversar com uma pessoa lá que é urgente.
ROBERTO: Perfeito. Vamos fazer o seguinte então: se você puder, liga pra ele e fala que o CRIS tá saindo. Pode falar que o CRIS tá saindo agora e indo pra lá pra Brasília.
LILS: Não! Mas você tem que ligar pra ele agora!
ROBERTO: Tá bom. Pode falar. Ok.
LILS: Tá bom?
ROBERTO: Perfeito.
LILS: Tá, Tchau.
ROBERTO: Ok. Tchau.

A interceptação também incidiu sobre o ramal-tronco de um dos *escritórios de advocacia* responsável pela defesa do **Paciente**, afetando o trabalho de 25 advogados — tudo com pleno conhecimento do magistrado, visto que foram realizados dois alertas da empresa de telefonia responsável pelo grampo (**Doc. 26**).

O mais intrigante é que tal manifestação de arbítrio foi perpetrada sob o fundamento, pouco convincente, de que o Juízo *presumiu* que o número telefônico em questão pertenceria a uma empresa do **Paciente** (LILS Palestras), **mesmo tendo sido alertado** pela companhia telefônica, em duas oportunidades, que o referido número era relacionado à banca de advogados. Posteriormente, ensaiando uma *mea culpa*, o Magistrado alegou que o grampo sobre os advogados ocorreu em razão de seu *excesso de trabalho*, de modo que não pôde verificar tal *equivoco*¹⁷. No entanto, aproveitou a oportunidade para classificar a insurgência do **Paciente** como uma “*argumentação dramática*”, o que evidencia seu desprezo pelo exercício do direito de defesa.

¹⁷ Sentença da ação penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, parágrafo 107.

Consigne-se que a gravidade da decisão que determina a interceptação telefônica de diálogos entre advogado e cliente é tamanha que, *exempli gratia*, na Espanha, determinado juiz foi condenado à unanimidade pela Suprema Corte da Espanha, em fevereiro de 2012, a 11 (onze) anos de suspensão da magistratura por ter ordenado escuta de conversas entre advogados e seus clientes (um dos maiores escândalos da Espanha)¹⁸.

Nos Estados Unidos da América a **gravidade** dessa invasão é suprema. A sua prática viola a 5ª Emenda, motivo pelo qual o FBI, nas interceptações telefônicas que realiza, desliga imediatamente a escuta quando percebe tratar-se de conversa firmada entre cliente e advogado.

O Conselho Federal da OAB (CFOAB), em repúdio ao **ataque** feito pelo magistrado à Defesa, apresentou manifestação nos autos da Reclamação nº 23.457 com o seguinte conteúdo:

“O mais grave, entretanto, é que a interceptação capaz de violentar a prerrogativa de 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da citada banca foi autorizada de forma dissimulada, porque o citado número foi arrolado pela força-tarefa e deferido como se pertencesse à pessoa jurídica LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (doc. 03, p. 17)

(...)

A situação é de tamanha gravidade que, nas informações gentilmente encaminhadas ao CFOAB, o Juiz Federal prolator da decisão afirmou, expressamente, que: ‘Desconhece este Juízo que tenha sido interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia (doc. 09, fls. 319).

Sucedem que a operadora de telefonia responsável pela linha telefônica da sociedade de advogados, em atenção aos ditames da Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, informou ao Juízo o nome do verdadeiro assinante do terminal interceptado; e o fez por duas vezes, conforme comprovam os ofícios em anexo (doc. 12, fls. 310 e 314)”.

¹⁸ Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/actualidade/baltasar-garzon-suspenso-por-11-anos=f703561>>
Acesso em: jan. 2018.

Registre-se que à época não se sabia que além de interceptar os advogados do ex-Presidente Lula e *divulgar* parte das conversas interceptadas, o Estado também havia elaborado um verdadeiro “**mapa da defesa**” do Paciente. Com efeito, a partir da oitiva das conversas gravadas, os agentes envolvidos na persecução penal elaboraram *organogramas* com a indicação das medidas judiciais que estavam sendo *pensadas* pela Defesa do ex-Presidente para impugnar os atos ilegais e arbitrários a ele dirigidos — sobretudo aqueles praticados pelo Juiz Sérgio Fernando Moro (**Doc. 27**).

O Estado monitorando a Defesa e se antecipando de forma *estratégica*. Precisa dizer mais?

Aliás, lamentavelmente, *não foi essa a primeira vez* que o Juiz Sérgio Fernando Moro se valeu do condenável expediente de monitorar advogados de acusados. É o que afirmou este STF, ao julgar o mencionado *Habeas Corpus* nº. 95.518/PR, oportunidade em que se verificou que referido magistrado determinara à autoridade policial que levantasse junto a qualquer companhia aérea ou à Infraero registros de voos do paciente e de seus patronos. O expediente mereceu o seguinte registro por esta Suprema Corte:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu estou pedindo que se encaminhe à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 4ª. Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWISKI – À Corregedoria para fins de averiguar esse retardamento.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – O comportamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Esses são fatos gravíssimos. Por exemplo, monitoramento de advogados.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – De deslocamento de advogados.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, **notadamente o gravíssimo episódio do**

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

monitoramento dos Advogados do ora paciente, que teria ocorrido, na espécie, séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do ‘due process of law’” (destacou-se)

O mesmo juiz, a mesma história, por duas vezes.

Coincidência?

c) Violação do sigilo das interceptações e divulgação ilegal dos áudios

Não bastassem as ilegais interceptações telefônicas, o Magistrado também tornou público seu conteúdo quando não mais detinha competência para atuar no caso. É fato por ele admitido.

Em 16.03.2016 ele houve por bem *disponibilizar* os áudios e as transcrições de interceptações telefônicas entre o **ex-Presidente Lula**, sua esposa, seus advogados, sua família (incluindo as esposas de seus filhos) e terceiros.

Essa foi uma violação escandalosa do direito do **Paciente** (e de pessoas a ele ligadas por vínculo familiar ou profissional) à privacidade, projetada para gerar a máxima humilhação pública e embaraço.

A *ação judicial com fins políticos* abrangeu até mesmo conversa telefônica entre o **Paciente** e a então Presidente Dilma Rousseff, gravada contra expressa ordem judicial – pois o próprio magistrado havia proferido despacho determinando o *encerramento* das interceptações antes da referida comunicação (**Docs. 18, 19 e 20**).

Não satisfeito, ele levantou o sigilo desta comunicação juntamente com as demais, disponibilizando o áudio e sua transcrição aos meios de comunicação que divulgaram o material à exaustão. Tudo isso em um cenário de escalada nas tensões sociais e de conflagração política.

A dimensão política dos atos praticados pelo Juiz Fernando Moro deve ser destacada: é quando incursiona nesta seara que o magistrado se afasta do legítimo exercício da atividade jurisdicional para tornar-se parte interessada no processo, como será mais adiante detalhado. O magistrado buscou influenciar, por meio de decisões judiciais, os *rumos políticos* do país. **Ao fazê-lo, deixou a toga de lado para atuar como agente político.**

Vamos aos fatos.

Dois acontecimentos da maior relevância ocorreram na fatídica data de 16.03.2016: **(i)** no período da manhã, o **ex-Presidente Lula** foi anunciado oficialmente como Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ocorrendo a nomeação no Diário Oficial da União na mesma data; a medida, por efeito colateral, conferia prerrogativa de foro ao **ex-Presidente Lula** e retirava as investigações contra si da competência do Juiz Sérgio Moro; e **(ii)** no início da tarde, foi interceptada ligação telefônica entre o **ex-Presidente Lula** e a Exma. Sra. Presidente Dilma Rousseff no bojo da medida invasiva deferida pelo Juiz Sérgio Moro; a consequência jurídica era a mesma do caso anterior, visto que o magistrado tornar-se-ia incompetente para conduções dos referidos procedimentos invasivos.

Pede-se vênica para destacar que a nomeação de Ministro de Estado é ato de *competência privativa* do Presidente da República (art. 84, inciso I da CF). Ainda, quando do anúncio de sua futura nomeação, o **ex-Presidente**

Lula preenchia todos os requisitos para o exercício da função (art. 87, *caput*, CF). Ademais, decisão do Min. CELSO DE MELLO em medida cautelar no Mandado de Segurança nº 34.609/DF (“Caso Moreira Franco”) evidencia que o ato de nomeação de alguém como Ministro de Estado jamais pode ser presumido como hipótese de desvio finalidade:

“... a nomeação de alguém para o cargo de Ministro de Estado, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 87 da Constituição da República, não configura, por si só, hipótese de desvio de finalidade (que jamais se presume), eis que a prerrogativa de foro – que traduz consequência natural e necessária decorrente da investidura no cargo de Ministro de Estado (CF, art. 102, I, “c”) – não importa em obstrução e, muito menos, em paralisação dos atos de investigação criminal ou de persecução penal”.¹⁹

Portanto, impossível presumir que o ato de nomeação do **Paciente** como Ministro de Estado tinha por objetivo obstruir qualquer investigação, mesmo por que a existência de prerrogativa de foro não paralisa o processo de investigação ou a persecução penal.

Retomando o *fio da meada*: por dois motivos distintos, ocorridos praticamente ao *mesmo* tempo, o Juiz Sérgio Moro deixaria de presidir as investigações em trâmite contra o **Paciente**. Logo, o **ex-Presidente Lula** deixaria de estar sob a sua jurisdição.

Diante disso, o que fez o magistrado?

Atuou nos estritos limites da lei e remeteu o material interceptado para o Supremo Tribunal Federal? Não.

¹⁹ MS 34.609/DF – Ministro Celso de Mello, decisão monocrática proferida em 14.02.2017


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Ficou alheio à nomeação do **ex-Presidente Lula** como Ministro de Estado, pois este ato era completamente estranho a suas competências funcionais? Tampouco.

Como já exposto, o Juiz Sérgio Fernando Moro proferiu decisão contra texto expresso de lei: levantou o sigilo desta e de outras interceptações e disponibilizou o material para a imprensa, transformando quase que imediatamente o Brasil em um verdadeiro barril de pólvora.

É inegável: **a liberação ilegal das gravações na tarde daquela quarta-feira de 16 de março foi projetada para criar um clamor público e exercer uma forte pressão política com o fito de reverter a nomeação do ex-Presidente Lula**. E não foi outra a reação: a divulgação das transcrições provocou protestos contra o governo em todo o país, que exigiam que o **ex-Presidente Lula** fosse preso:



São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS



Os manifestantes adotaram a versão fornecida pelo Ministério Público, ou seja, de que a nomeação do **ex-Presidente Lula** não foi uma decisão feita com base no interesse público, mas sim em uma tentativa de protegê-lo da jurisdição investigativa do Juiz Sérgio Moro.

O eminente Ministro TEORI ZAVASCKI afirmou que o levantamento de sigilo dos áudios deu-se “*incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei*”, consubstanciando ato realizado em meio a uma “*análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado*”. Ou seja, o

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Ministro, em decisão homologada pelo Plenário desta Corte Suprema, reconheceu a ilegalidade do levantamento de sigilo, bem como a incompetência do magistrado para tal ato – incompetência gritante, que foi ignorada.

E prossegue, no tocante à atitude do magistrado e aos danos causados, sobretudo ao **Paciente**:

“Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

(...)

O que se infirma é a **divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo.**

A esta altura, há de se reconhecer, **são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas.**” (destacou-se)

A toda evidência, a ilegal divulgação seletiva das conversas interceptadas teve por objetivo subsidiar protestos políticos, sob o intuito de impedir a posse do **ex-Presidente Lula** como Ministro de Estado.

O juiz não queria deixar qualquer possibilidade de manutenção do governo federal da época com a *presença de Lula*. Era preciso *derrubá-lo* de qualquer forma — ainda que com a prática de atos contra expresso texto de lei, como é o caso da divulgação de conversas interceptadas.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

É possível cogitar-se de uma jurisdição imparcial e *alheia* aos conflitos a ela submetidos?

A resposta é óbvia.

Em ofício remetido a esse Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 23.457, o magistrado **admitiu** que sua ação relacionou-se com a iminente posse do **ex-Presidente Lula**. Consta-se expressamente que o levantamento do sigilo seria medida de publicidade, pois os áudios possuíam “*relevância jurídico-criminal*”, “*já que presente a apuração se a aceitação por ele do cargo de Ministro Chefe da Casa Civil teria por objetivo obter proteção jurídica contra as investigações*”. Confira-se:

“O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato político-partidário, polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, atendendo ao requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013).

(...)

Quanto ao conteúdo, da mesma forma que os demais, entendeu este julgador que ele tinha relevância jurídico-criminal para o ex-Presidente, já que presente a apuração se a aceitação por ele do cargo de Ministro Chefe da Casa Civil teria por objetivo obter proteção jurídica contra as investigações.

Considerando que a investigação tinha por foco condutas supostamente criminais do ex-Presidente e o conteúdo, na perspectiva criminal, juridicamente relevante do diálogo para ele, entendi que não haveria óbice na interceptação e no levantamento do sigilo.

No momento, de fato, não percebidos eventuais e possíveis reflexos para a própria Exma. Presidenta da República.

(...)

Portanto, a compreensão deste julgador, em 16/03/2016, era de que a competência para decidir sobre o levantamento do sigilo requerido pelo MPF era, ainda, em 16/03/2016, deste Juízo. Jamais se cogitou que a decisão violava a lei ou os limites da competência deste Juízo em 16/03, quando o ex-Presidente não havia ainda tomado posse no cargo de Ministro”.

Em suma, o Juiz Sérgio Moro admitiu o óbvio: o levantamento do sigilo e divulgação dos áudios não tinha qualquer relação com o processo ou com sua atuação como magistrado. O objetivo era político.

Possível concluir que o Juízo levantou o sigilo das interceptações telefônicas com finalidade estranha à atividade jurisdicional, pois o fez com o objetivo (não declarado) de subsidiar protestos políticos antagônicos ao **Paciente**, no que foi bem sucedido²⁰.

É possível dar-se razão aos entendimentos do Tribunal Regional ou do STJ, que não identificaram motivos para decretar a suspeição do juiz?

d) Um arremate: análise do contexto em que as decisões acima foram tomadas e das manifestações públicas do Juiz Sérgio Moro sobre o tema.

Os fatos são historicamente determinados. Ocorrem em um determinado *contexto* político, social e econômico. Desta forma, *retomar* o contexto em que as decisões judiciais foram proferidas é essencial para compreender o *animus* de seu autor ao tomá-las. Ignorar o contexto sócio-político impede uma observação apurada do real significado destas medidas.

²⁰ Cf. Áudio com diálogo de Lula e Dilma leva milhares de manifestantes às ruas. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458179601_208300.html>

Era março de 2016. O Brasil vivia um profundo cisma político que opunha, linhas gerais, aqueles que eram favoráveis ao *impeachment* da Presidente da República e os que lhe eram contrários. As principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o **Paciente**. Com a combustão gerada pela condução coercitiva do **ex-Presidente Lula**, ocorrida no quarto dia daquele mês, os que se mostravam favoráveis ao *impeachment* convocaram manifestações de dimensão nacional para o dia 13.

Protestos massivos mobilizaram o país. As reivindicações dos que foram às ruas podem ser ilustradas pela seguinte fotografia²¹:



Estava-se diante de atos que tinham como pauta, em essência, o *impeachment* da Presidente Dilma, o aprofundamento das

²¹ Extraída do seguinte endereço: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/03/manifestacoes-de-13-de-marco-em-todo-o-brasil-acompanhe.html>> acesso em jan. 2018

investigações (e mesmo a prisão, como se vê na fotografia) em relação ao **ex-Presidente Lula**, e a entronização do Juiz Sérgio Moro como herói nacional.

Para este *writ*, importa destacar a postura do Juiz Sérgio Fernando Moro após as manifestações. Ao invés de agir com discrição, mantendo-se silente, como é de se esperar de um membro da magistratura, o magistrado em questão emitiu nota pública. No documento, achou de bom tom agradecer e parabenizar os manifestantes, dizendo estar “tocado pelo apoio às investigações da assim denominada Operação Lava Jato”.

Sim, em protestos que pediam a prisão do **ex-Presidente Lula**, o Juiz Sérgio Moro, que deveria atuar como *juiz das garantias* dos procedimentos investigatórios em face do **Paciente**, emitiu nota dizendo estar “*tocado*” com as manifestações.

Esta atitude é ainda melhor compreendida através de um olhar retrospectivo. Já no ano de 2004, o Juiz Sérgio Moro publicou artigo intitulado “*Considerações Sobre a Operação Mani Pulite*” em que avaliou a operação de combate à corrupção italiana. Na publicação, antecipa os meios ilegais e heterodoxos que foram utilizados na chamada “Operação Lava Jato”.

Enalteceu que a *Mani Pulite* se utilizou largamente da imprensa, por meio de vazamentos a veículos de comunicação simpatizantes (“*a investigação da ‘mani pulite’ vazava como uma peneira*”), de forma que estes serviam a um “*propósito útil*” (que nos faz recordar da máxima *maquiavélica*):

“Os responsáveis pela operação “mani pulite” ainda fizeram largo uso da imprensa. Com efeito: Para o desgosto dos líderes do PSI, que, por certo, nunca pararam de manipular a imprensa, a investigação da “mani pulite” vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes

de sua confissão eram veiculados no “L’Expresso”, no “La Republica” e outros jornais e revistas simpatizantes. Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, **os vazamentos serviram a um propósito útil**”. (destacou-se)

Expressou que a publicidade da investigação – calcada em *vazamentos*, como afirmado no excerto acima – manteve o apoio da opinião pública:

"A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. **Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais**, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado". (destacou-se)

O artigo, na verdade é um verdadeiro *receituário* de vazamentos seletivos de investigações para cooptar a opinião pública, seja para fragilizar a defesa das pessoas eleitas como alvo, seja para impedir os legítimos questionamentos em relação aos métodos ilegais utilizados.

Atento ao contexto delineado, traçado a partir da observação das opiniões e práticas do Juiz Sérgio Moro, em perspectiva histórica, um observador sensato pode concluir que:

(a) se desde 2004 o Juiz Sérgio Moro manifesta a opinião de que o sucesso das investigações depende da utilização da imprensa, inclusive por meio de *vazamentos*, com o intuito de angariamento da opinião pública;

(b) e se ele deferiu medidas judiciais em face do **ex-Presidente Lula** com forte *apelo midiático*, valendo-se inclusive de vazamentos à imprensa, dando azo a protestos que puseram parcela expressiva da opinião pública contra o **Paciente**, como na condução coercitiva e no levantamento do sigilo das interceptações e sua divulgação;

(c) evidentemente, o magistrado proferiu tais decisões com o *animus* de prejudicar o **ex-Presidente Lula**, buscando minar sua credibilidade social e impedir, ou ao menos dificultar, sua posse como Ministro de Estado, para que ele próprio pudesse presidir as investigações e, por consequência, posteriormente condená-lo; **ao agir dessa forma consumou interesses pessoais estranhos à atividade jurisdicional, atuando como verdadeiro agente político em polo antagonista ao Paciente.**

Mais uma vez é de se indagar: é possível dar razão ao Tribunal Regional ou ao STJ que não identificaram a suspeição do juiz?

E a história vai muito *além*.

e) A condenação imposta pelo Juiz Sérgio Moro ao ex-Presidente Lula.

A sentença relativa à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 foi proferida em 12.07.2017 pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. O **ex-Presidente Lula** foi injustamente condenado à pena de reclusão de 9 anos e 6 meses pelo suposto cometimento dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A *parcialidade* do magistrado afigurou-se presente mais uma vez, produzindo sentença que ignorou as provas de inocência

e argumentos apresentados pela defesa do **Paciente**, acolhendo integral e acriticamente a versão apresentada por corréu aspirante a colaborador (o Sr. Léo Pinheiro).

Ambas as partes recorreram da sentença e os autos foram remetidos ao TRF4 em 23.08.2017. O processo é volumoso, tendo cerca de 250 mil páginas. Em que pesem estas características singulares, foram aportados, processados e colocados para julgamento em tempo *recorde*, jamais visto naquele Tribunal. O Desembargador Relator elaborou voto e relatório em 56 dias úteis, enquanto o Desembargador Revisor liberou o feito para julgamento em 07 dias úteis, pautando-se o processo para a sessão imediatamente subsequente.

O resultado não poderia ser diferente e já havia, na verdade, sido anunciado pelo Presidente daquela Corte Regional²²: a sentença foi mantida na íntegra, com aumento de pena — referendando uma instrução *enviesada* e claramente *direcionada* para a condenação do **Paciente**.

Longe de afastar a suspeição do juiz, a confirmação da condenação pelo TRF4 fez parte de um enredo pré-estabelecido, pré-anunciado, que não permitiu efetiva revisão de uma sentença condenatória absolutamente descabida e ilegal. A situação havia sido antecipada pela Defesa do ex-Presidente Lula ao Comitê de Direitos Humanos da ONU em julho de 2016 (Doc. 28), assim como os objetivos políticos do Juiz Sérgio Fernando Moro.

²² <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sentenca-que-condenou-lula-vai-entrar-para-a-historia-diz-presidente-do-trf-4,70001925383>

Registre-se, ainda, que contra os acórdãos proferidos pelo TRF4 foram interpostos recursos especial e extraordinário — ambos *pendentes* de julgamento (**Doc. 29**).

f) A atuação do Juiz Sérgio Moro para impedir ordem de soltura contra Lula

Em 08.07.2018 o Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO concedeu ordem de *Habeas Corpus* para o fim de restabelecer a liberdade plena do **ex-Presidente Lula** (HC 5025614-40.2018.4.04.0000 – **Doc. 30**).

Naquela oportunidade o Eminentíssimo Desembargador Federal destacou que a medida tinha por objetivo preservar “*direito próprio e individual como cidadão de aguardar a conclusão do julgamento em liberdade e, direito político de privação de participação do processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja na ações de pré-campanha*”.

Ou seja, a decisão do Desembargador Federal tinha por objetivo, também, permitir que o **ex-Presidente Lula** pudesse *participar do processo eleitoral* ocorrido no País neste ano.

Certa ou não, a decisão deveria ter sido cumprida, a menos que fosse *reconsiderada* ou *reformada* por meio dos meios de impugnação previstos em lei.

No entanto, mais uma vez entrou em ação o Juiz Sérgio Fernando Moro — mesmo não tendo jurisdição sobre o caso, uma vez que a

execução penal do Paciente está sendo conduzida pela 12ª. Vara Federal Criminal de Curitiba.

A história é *conhecida*. Durante o gozo de *férias*, o juiz atuou, para a perplexidade de qualquer operador do Direito, para impedir o cumprimento da decisão proferida pelo órgão hierarquicamente superior e, conseqüentemente, para impedir que Lula fosse colocado em liberdade.

A imprensa registrou os desmedidos esforços do Magistrado para impedir a qualquer custo a soltura do **Paciente**. O Magistrado chegou ao ponto extremo de telefonar para o Diretor-Geral da Polícia Federal, Rogério Galloro, com o intuito de “*argumentar contra o cumprimento da decisão de Favreto*”²³, agindo como verdadeiro **promotor de interesses** contrários ao **ex-Presidente Lula**.

Obsessão?

Ou objetivo de *impedir Lula* de atuar e participar da pré-campanha eleitoral e das *eleições* e *consumar* a perseguição imposta ao ex-Presidente e ao seu grupo político?

Seja o que for, a única conclusão que não se pode chegar é que a ação tenha sido tomada por um juiz *imparcial* em relação ao **Paciente**.

O fato novo — público e notório —, indiscutivelmente, *reforça* o cenário de suspeição antes apontado.

²³Ministros preveem ações contra Moro após reação a ordem para soltar Lula, disponível em <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2018/07/09/ministros-preveem-acoes-contramoro-apos-reacao-a-ordem-para-soltar-lula/>

g) Fatos mais recentes — também públicos e notórios — a demonstrar um projeto contra o ex-Presidente.

Diante do extenso rol de *ilegalidades e arbitrariedades* praticadas pelo Juiz Sérgio Fernando Moro, já enfrentados pelo Tribunal Regional, o **ex-Presidente Lula** foi condenado, preso e — artificialmente — impedido de participar das eleições presidenciais deste ano, contrariando até mesmo *determinação* do Comitê de Direitos Humanos da ONU (**Doc. 31 e 32**).

A propósito, ao determinar a participação de **Lula** no sufrágio, o Comitê da ONU deu a *senha*: eventual impedimento somente poderia decorrer de um “processo justo”.

Lula, evidentemente, não teve esse direito.

Salta aos olhos que todo esse cenário de ilegalidades e arbitrariedades praticadas pelo Juiz Sérgio Moro contra o **ex-Presidente Lula** teve o *potencial* de alterar o resultado das eleições presidenciais recentemente ocorridas. Até 11.09.2018 **Lula** tinha a *liderança* absoluta em todas as pesquisas de opinião²⁴.

Quem foi o *beneficiado* — ao menos potencialmente — por essa situação?

O Presidente eleito, *principalmente*.

²⁴ <https://www.valor.com.br/politica/5758639/datafolha-lula-lidera-com-39-sem-petista-bolsonaro-e-lider-com-22>


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

O que se vai expor, evidentemente, já é de conhecimento público e notório e, por conseguinte, não necessita de qualquer dilação probatória e pode — e deve — ser levado em *consideração* no julgamento deste *writ* (STF, HC 59138-MG, Rel. Min. Moreira Alves).

Logo após a divulgação do resultado das eleições presidenciais, o Juiz Sérgio Moro emitiu nota pública com *congratulações*²⁵ ao Presidente eleito — que, por seu turno, manifestou o desejo de que Lula deve “apodrecer na cadeia”²⁶ e seus aliados têm a opção de “deixar o país ou cadeia”²⁷.

No dia 29.10.2018 o Presidente eleito *convidou* o juiz Sérgio Moro para assumir o cargo de Ministro da Justiça.

O magistrado emitiu nota oficial sobre o convite:

"Sobre a menção pública pelo Sr. Presidente eleito ao meu nome para compor o Supremo Tribunal Federal quando houver vaga ou para ser indicado para Ministro da Justiça em sua gestão, apenas tenho a dizer publicamente que fico honrado com a lembrança. **Caso efetivado oportunamente o convite, será objeto de ponderada discussão e reflexão**"²⁸

²⁵ “Moro parabeniza Bolsonaro e deseja 'bom governo' a ele” <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/10/29/moro-parabeniza-bolsonaro-e-deseja-bom-governo-a-ele.ghml>>.

²⁶ <https://www.valor.com.br/politica/5939477/bolsonaro-afirma-que-lula-e-haddad-apodrecerao-na-cadeia> (acesso em 31.10.2018).

²⁷ <https://www.poder360.com.br/eleicoes/bolsonaro-diz-que-vermelhos-terao-duas-opcoes-deixar-o-pais-ou-cadeia/> (acesso em 31.10.2018).

²⁸ “Moro diz que irá refletir caso seja indicado para o STF ou para o Ministério da Justiça” <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/10/30/moro-diz-que-ira-refletir-caso-seja-indicado-para-o-stf-ou-para-o-ministerio-da-justica.ghml>>.

Em 1º.11.2018, após encontro pessoal com o Presidente eleito, o juiz anunciou oficialmente que aceitou o convite²⁹ e irá assumir o “Ministério da Justiça ampliado”³⁰ do governo do opositor político do Paciente.

A formalização do ingresso do juiz no cenário político — em ostensiva oposição a **Lula** — torna ainda mais necessária uma análise retrospectiva de sua conduta em relação ao ex-Presidente.

Outrossim, um olhar sobre os detalhes do processo eleitoral e seus desdobramentos permite confirmar, acima de qualquer dúvida razoável, que a atuação do Juiz Sérgio Moro em relação a **Lula** sempre foi parcial e teve por objetivo interditar o **ex-Presidente** na política — viabilizando ou potencializando as chances de um *terceiro* sagrar-se vencedor nas eleições presidenciais. E agora irá participar, em relevante ministério, do governo do candidato eleito após contato com seus aliados no curso do processo eleitoral.

Com efeito.

Segundo revelado pela *imprensa*, o Juiz Sérgio Moro manteve contato com a cúpula da campanha do Presidente eleito *durante* o processo eleitoral.

Noticiou a *Folha de S. Paulo*³¹, a propósito, a partir de declarações do Vice-Presidente eleito:

²⁹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-aceita-convite-de-bolsonaro-para-comandar-o-ministerio-da-justica.ghtml>

³⁰ <https://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/moro-deve-aceitar-o-ministerio-da-justica-ampliado/>

³¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/moro-foi-sondado-por-bolsonaro-ainda-durante-a-campanha-diz-mourao.shtml>


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

“Responsável pela Lava Jato em Curitiba, o juiz Sérgio Moro foi sondado para compor o ministério de Jair Bolsonaro (PSL) ainda durante a campanha.

Segundo o vice do presidente eleito, general Hamilton Mourão, a primeira abordagem aconteceu há algumas semanas.

‘Isso faz tempo, durante a campanha foi feito um contato’ (destacou-se).

E o que ocorreu *durante* as eleições nos processos envolvendo o **ex-Presidente Lula** sob a condução do Juiz Sérgio Fernando Moro?

Primeiro, o interrogatório do **ex-Presidente** relativo à Ação Penal nº Autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR foi *adiado* com o claro objetivo de impedir que **Lula** pudesse se *manifestar* publicamente (**Doc. 33**).

De fato, em 15.08.2018, no âmbito da ação penal relacionada ao célebre sítio de Atibaia³², o magistrado proferiu decisão redesignando os interrogatórios dos lá acusados “*A fim de evitar a exploração eleitoral*”:

“Para finalizar a instrução, faltam apenas os interrogatórios dos acusados. Um dos acusados foi condenado por corrupção e lavagem na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 e encontra-se preso por ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a medida sido mantida pelos Tribunais Superiores.

Apesar disso, o acusado apresenta-se como candidato à Presidência da República. Caberá ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral decidir a respeito.

Os interrogatórios dos acusados estão designados para 27/08 a 11/09, o que coincidirá com o período de campanha eleitoral.

A fim de evitar a exploração eleitoral dos interrogatórios, seja qual for a perspectiva, reputo oportuno redesignar as audiências” (destacou-se).

³² Autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Adicionalmente, em 01.10.2018, portanto na última semana antes do primeiro turno das eleições (o qual ocorreu em 07.10.2018), o Juiz Sérgio Moro, **de ofício**, levantou o sigilo de parte da delação premiada de Antonio Palocci Filho, cuja narrativa – mendaz e interessada – busca incriminar o aqui **Paciente**. Vale transcrever:

“3. Entre os acusados na presente ação penal, encontra-se Antônio Palocci Filho.

Recentemente, como é notório, celebrou ele acordo de colaboração com a Polícia Federal e que foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caberá aos Juízos perante os quais ele responde a ações penais decidir acerca da concessão ou não a ele de benefícios, o que terá que ser feito, por exemplo, na presente ação penal.

Necessário, portanto, instruir esta ação penal com elementos da colaboração, especificamente com cópia do acordo, da decisão de homologação e do depoimento pertinente a estes autos.

A medida também é necessária para a ampla defesa dos coacusados.

Dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho no acordo, o termo de colaboração nº 1 (evento 11, arquivo termoaud3, do processo 5026427-19.2018.4.04.7000) diz respeito ao conteúdo do presente feito.

Examinando o seu conteúdo, não vislumbro riscos às investigações em outorgar-lhe publicidade.

Havendo ademais ação penal em andamento, a publicidade se impõe pelo menos no que se refere a depoimento que diz respeito ao presente caso (art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013).

Assim, **promova** a Secretaria o traslado para estes autos do acordo de colaboração da Polícia Federal com Antônio Palocci Filho, da decisão de homologação e do termo de colaboração nº 1 (evento 1, arquivos dec3 e termo2, e evento 11, arquivo termoaud3, do processo 5026427-19.2018.4.04.7000).

Observo que, apesar da juntada ora promovida, quando do julgamento considerarei apenas, em relação aos coacusados, o depoimento prestado por Antônio Palocci Filho sob contraditório na presente ação penal”.

Como era de esperar, o ato do magistrado, consubstanciado no levantamento do depoimento de Antonio Palocci teve (*i*) **ampla exploração**

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

pela imprensa e (ii) significativa repercussão na seara eleitoral, resultando no crescimento nas intenções de voto em relação ao agora Presidente eleito³³.

A situação permite inferir um *projeto político*.

Lula *fora das eleições* e preso — graças fundamentalmente à atuação do Juiz Sérgio Moro.

Por outro lado, providências tomadas em processos judiciais contra o **Paciente** resultaram em *benefícios eleitorais* ao agora Presidente eleito — opositor político de **Lula** —, que, logo após o sufrágio, concede um dos mais relevantes cargos do governo federal ao mesmo magistrado.

Tudo *coincidência*?

V.2. Do direito: subsunção dos fatos ao artigo 254, inciso I, do CPP e ao art. 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP

Conforme prescreve o artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal, o juiz deve se dar por suspeito, podendo ser recusado pelas partes, caso seja inimigo capital de qualquer delas:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

A imparcialidade do juiz é direito fundamental que visa assegurar que todo cidadão seja submetido a um processo justo. Apesar de não estar

³³ Segundo o Datafolha de 03/10/2018, após a divulgação da delação de Antônio Palocci pelo Juiz Sérgio Moro o atual Presidente eleito cresceu 4 pontos na pesquisa de intenção de votos, enquanto seu opositor, apoiado pelo ex-Presidente Lula, diminuiu um ponto.

expressamente previsto na Constituição Federal, é garantia constitucional que decorre do respeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) e que assegura a presunção de inocência da pessoa acusada (art. 5º, LVII da CF).

Este Supremo Tribunal Federal definiu o conceito de imparcialidade no julgamento do *Habeas Corpus* nº 95.009/SP:

“(…) é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. **Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes.** Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe”³⁴.

A imparcialidade possui dupla função: assegurar o direito a um processo justo e conferir credibilidade à função jurisdicional. O juiz que julga com imparcialidade é aquele deixa de lado suas próprias considerações subjetivas, exercendo a atividade jurisdicional despido de preconceitos³⁵. Assim, o julgador não pode ter qualquer interesse geral ou particular na solução da controvérsia³⁶. A atenção estrita ao dever de imparcialidade garante legitimidade à atuação do magistrado³⁷.

O juiz que perde sua imparcialidade vicia o processo e dá causa à arguição de sua suspeição. Afinal, como escreve NUCCI:

³⁴ STF. HC 95009/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. em 06/11/2008, publicado em 19/12/2008.

³⁵ FERREIRA DA ROCHA, Sílvio Luís. “A imparcialidade do juiz”. In: ZANIN MARTIN, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (Coord.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, p. 164.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 534.

³⁷ DE PASSOS, J. J. Calmon, A formação do convencimento dos Magistrados e a Garantia Constitucional de Fundamentação das Decisões, conferência proferida em 11.05.2001, no Simpósio de Direito Civil e Direito Processual Civil promovido pelo Instituto de Ensinos Jurídicos, Rio de Janeiro, apud REIS FRIEDE, Vícios de Capacidade subjetiva do julgador: Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado, Editora Forense, 5ª edição, p. 07.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“(…) **não se pode deixar a credibilidade da Justiça nas mãos da ‘elevação do caráter’** do julgador, que, realmente segundo cremos, a maioria possui, **mas não todos**. Não é correto permitir-se que uma das partes assiste, inerte e vencida de antemão, o juiz amicíssimo do representante da parte contrário conduzir a causa **ou, em caso de inimizade capital, veja-se obrigada a lançar mão de toda sorte de recursos para combater os atos decisórios do magistrados, eivados, no seu entender, de parcialidade**”³⁸. (destacou-se)

Ademais, veja-se que o novo Código de Processo Civil (2015), atento à *função* desempenhada pelos institutos do impedimento e da suspeição, editou rol contemplando hipóteses não previstas no Código de Processo Penal (1941). Entre elas está o artigo 145, inciso IV, que dispõe haver suspeição quando o juiz for “*interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes*” – hipótese em tudo semelhante ao do presente caso:

Art. 145. Há suspeição do juiz: (...)
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Estranho seria pensar que haveria maior rigidez para reconhecimento de suspeição na seara criminal – a qual se tutela a liberdade – do que na esfera cível. Assim, a fim de prover coesão ao sistema normativo, entende-se também ser possível o reconhecimento da suspeição do magistrado por força do **art. 145, inciso IV, do CPC c/c art. 3º do CPP**.

Nessa senda, em precedente de lavra do Eminentíssimo Ministro NAVARRO DANTAS (RHC 57.488/RS), realiza-se uma interpretação sistêmica da norma, concluindo-se que se existe “*cláusula geral de suspeição*” no âmbito processual civil (CPC, art. 145, IV), no qual não se tutela a liberdade, **é imperativo**

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 652.

que a referida abrangência seja estendida à seara processual penal, por meio de aplicação subsidiária do dispositivo do CPC, combinado com o art. 3º do CPP:

“(…) as causas de suspeição vinculam subjetivamente o magistrado a uma das partes (causa subjetiva), motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do julgador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo (Precedentes do STJ e STF). **A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal.** Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art. 145, IV), para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa”³⁹.

É preciso, enfim, conferir centralidade ao instituto da suspeição, **levando a sério** o direito de todo cidadão a ser submetido a um julgamento justo, conduzido por um juiz imparcial, sob pena de se transformar preceito constitucional em letra morta.

Precedentes Internacionais

Os diplomas internacionais vigentes no País asseguram o direito a um julgamento realizado por juiz imparcial, como se verifica no seguinte rol: **(a)** o artigo 10º da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, que prevê o direito a “*tribunal independente e imparcial*”; **(b)** o artigo 14, item 1, do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, aprovado pela ONU em 1976, que exige um “*tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal*”; **(c)** o

³⁹ RHC 57.488/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016.

artigo 8º, item 1, da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, segundo a qual “*toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (...)*”.

Ainda, o artigo 6º, item 1, da **Convenção Europeia dos Direitos Humanos** igualmente prevê o direito de qualquer pessoa ter sua causa examinada por um tribunal imparcial.

O **Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas** possui entendimento de que a imparcialidade deve ser analisada sob dois critérios: um subjetivo e outro objetivo. Para a efetivação do primeiro, o magistrado não pode permitir que seu julgamento seja influenciado por inclinações pessoais ou preconceitos. Para assegurar o segundo, o magistrado também deverá parecer imparcial para um observador razoável. Esta compreensão foi exarada oficialmente em uma das edições de comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O “*General Comment No. 32. Article 14: Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial*”⁴⁰, em seu parágrafo 21, define que:

“A exigência de imparcialidade possui dois aspectos. Primeiramente, juízes não devem permitir que seu julgamento seja influenciado por inclinações pessoais ou preconceitos, nem abrigar concepções a respeito do caso específico, nem agir de modo a promover indevidamente os interesses de uma parte em detrimento da outra. Em segundo lugar, o tribunal também deve parecer imparcial para um observador razoável”⁴¹ (tradução livre).

⁴⁰ UN Human Rights Committee (HRC), General comment no. 32, Article 14, Right to equality before courts and tribunals and to fair trial, 23 August 2007, CCPR/C/GC/32, available at: <http://www.refworld.org/docid/478b2b2f2.html> [accessed 15 January 2018]

⁴¹ “*The requirement of impartiality has two aspects. First, judges must not allow their judgement to be influenced by personal bias or prejudice, nor harbour preconceptions about the particular case before them, nor act in ways that improperly promote the interests of one of the parties to the detriment of the other.*”³⁴ *Second, the tribunal must also appear to a reasonable observer to be impartial.*”

O referido entendimento foi aplicado no precedente *Lagunas Castedo v. Spain*⁴², no qual decidiu-se que o juiz não deve apenas ser imparcial, mas também aparentar ser imparcial. As razões que legitimam o temor de falta de imparcialidade devem ser objetivamente justificadas.

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (CIDH) entendeu em *Apitz Barbera y Otros vs. Venezuela*⁴³ que o dever de imparcialidade compreende uma expressão subjetiva e outra objetiva. Subjetivamente, o magistrado deve julgar livre de qualquer pré-juízo e interesse pessoal. Objetivamente, o juiz oferecer garantias suficientes que retirem da sociedade quaisquer dúvidas acerca de sua imparcialidade. Para a Corte, a possibilidade de o acusado recusar o julgador possui dupla finalidade: a de garantir um julgamento justo e de conferir credibilidade à função jurisdicional. Em *Argüelles y Otros vs. Argentina*⁴⁴, a Corte considerou que a garantia da imparcialidade implica que os julgadores não devem possuir um interesse direto, uma posição tomada, preferência por uma das partes ou que estejam subjetivamente envolvidos com a controvérsia.

O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** (TEDH)⁴⁵ considera a imparcialidade fundamento essencial à democracia e elemento imprescindível para que o Poder Judiciário inspire confiança na sociedade. Em *Piersack v. Belgium*⁴⁶, o TEDH assentou que, se houver razões legítimas para duvidar da imparcialidade do juiz, ele deverá abster-se de julgar o processo. Em

⁴² Human Rights Committee, Communication No. 1122/2002, *Lagunas Castedo v. Spain*, Views of 13-31 October 2008, para. 9.5.

⁴³ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Apitz Barbera y otros vs. Venezuela*, Sentencia de 5 de agosto de 2008.

⁴⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Argüelles e Outros vs. Argentina*, Sentencia de 20 de noviembre de 2014.

⁴⁵ European Court of Human Rights (ECHR).

⁴⁶ Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Piersack v. Belgium*, sentença de 1º de outubro de 1982, Série A, nº 53.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

tais situações, o que está em jogo é a confiança que os tribunais inspiram nos cidadãos em uma sociedade democrática.

No caso *Cubber v. Belgium*⁴⁷, o TEDH decidiu que, caso haja motivo legítimo para temer sua imparcialidade, o juiz deve ser retirado do caso. Em *Buscemi v. Italy*⁴⁸, o TEDH decidiu que as autoridades judiciais devem atuar com máxima discrição e atenção aos casos que lhe são afetos a julgamento, enquanto forma de preservar a imagem dos juízes como imparciais. Assim sendo, o Tribunal decidiu que a discrição deve dissuadi-los de usar a imprensa.

A **Suprema Corte Americana** também oferece relevantes precedentes no sentido de que a imparcialidade pressupõe a necessária distância do juiz do clamor público. Notabilizou-se o caso *Estes v. Texas* 381 U.S. 532 (1965):

"Um julgamento justo em um tribunal justo é uma dos fundamentos básicos do devido processo legal. Equidade requer a ausência de parcialidade em um julgamento (...). Um réu em um julgamento por um crime específico tem direito ao seu dia no tribunal, não em um estádio, uma cidade ou uma arena. O clamor público intensificado resultante de uma cobertura no rádio e televisão irá inevitavelmente resultar em prejuízo". (tradução livre)⁴⁹

Imparcialidade sob o ponto de vista objetivo

Ainda, plenamente possível constatar a suspeição do Juiz a partir do exame objetivo de sua imparcialidade, por meio da *teoria da aparência geral de imparcialidade*⁵⁰. Por esta via, necessário demonstrar a

⁴⁷ Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Cubber v. Belgium*, sentença de 26 de outubro de 1984, Série A n° 86.

⁴⁸ Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Buscemi v. Italy*, sentença de 16 de setembro de 1999.

⁴⁹ "A fair trial in a fair tribunal is a basic requirement of due process. Fairness of course requires an absence of actual bias in the trial of cases (...) A defendant on a trial for a specific crime is entitled to his day in court, not in a stadium, or a city or a nationwide arena. The heightened public clamor resulting from the radio and television coverage will inevitably result in prejudice".

⁵⁰ O olhar objetivo sobre o fenômeno da imparcialidade é adotado uniformemente pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, sendo que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos a utiliza desde

existência de *fundadas razões* para duvidar da imparcialidade do magistrado, que não foram afastadas no curso do processo. Nesta perspectiva, não se discute se o juiz, em seu íntimo, possui ou não interesse pessoal no deslinde do feito, mas tão somente se aparenta, a partir de critérios objetivamente aferidos, ter perdido a necessária isenção⁵¹. A partir daí, passa-se a questionar se o julgador **ofereceu garantias suficientes** à sociedade de que o acusado está sendo julgado de forma imparcial e, portanto, justa.

Ou seja, o juiz não só deve estar despido de “pré-juízos” e interesses pessoais em seu foro íntimo para processar e julgar uma causa, mas, também, deve se comportar de forma a aparentar neutralidade perante aos jurisdicionados e a sociedade.

1982. Trata-se do precedente **Piersack v. Bélgica**. Outros precedentes, exemplificativamente: no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Cubber v. Belgium*; *Hauschildt v. Denmark*; *Saraiva de Carvalho v. Portugal*, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Usón Ramírez vs. Venezuela*; *Apitz Barbera y Otros vs. Venezuela*; *Herrera Ulloa vs. Costa Rica* e no Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Communication No. 1122/2002, Lagunas Castedo v. Spain*, bem como nas orientações perfiladas no *General Comment No. 32*. Também é reconhecida pelos Tribunais Brasileiros, como no **REsp 1528102/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017: “Contudo, em casos como o presente, em que a Corte local expôs em minúcias a relação com altíssimo grau de intimidade entre o juiz e o advogado, superando a simples amizade, concluindo ser incontroverso nos autos tal fato, caracterizada está a ofensa ao dever de imparcialidade objetiva do juiz, sendo certo que o próprio magistrado confirmou a aquisição de bens em conjunto com advogado (uma sala comercial em Curitiba e um apartamento em Florianópolis) e a utilização de automóvel do causídico: “é incontroverso que o Autor possuía amizade com o Dr. Hugo Castanho, tanto é que o Réu mencionou em seu depoimento que possuía ‘um grau de amizade anterior’ com o advogado, mesmo antes dele ser advogado (...). O Réu nega ter custeado a faculdade do Dr. Hugo (...), mas afirma ter adquirido alguns bens em conjunto com o advogado: uma sala comercial em Curitiba e um pequeno apartamento de veraneio em Florianópolis (...). O Réu aceitou a doação de um cachorro do advogado e afirmou ter utilizado um carro que estava em nome do Dr. Hugo, adquirido porque estava com restrições cadastrais”. Também, ainda que diversa a nomenclatura, em: HC 311.043/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015; REsp 600.752/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/06/2004, DJ 23/08/2004. Também nos Tribunais Regionais, como na Exceção de Suspeição Criminal nº 0000931-07.2016.4.03.6116, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF-3, 11ª Turma 11ª Turma, julgado em 18/10/2016: “não basta ser imparcial, mas também demonstrar imparcialidade”.

⁵¹ Observe-se relevante precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “117. (...) A imparcialidade pessoal ou subjetiva se presume a menos que exista prova em contrário. Por sua parte, a denominada prova objetiva consiste em determinar se o juiz questionado apresentou elementos convincentes que permitam eliminar temores legítimos ou fundadas suspeitas de parcialidade de sua pessoa” *Usón Ramírez vs. Venezuela*, Sentença de 20 de novembro de 2009.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Como aponta BADARÓ, em consideração que muito se aproxima do presente caso:

“Segundo a teoria da aparência geral de imparcialidade, para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, não basta que o magistrado seja subjetivamente imparcial, mas é necessário também que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz imparcial. Um julgamento que toda a sociedade acredite ter sido realizado por um juiz parcial será tão pernicioso e ilegítimo quanto um julgamento realizado perante um juiz intimamente comprometido com uma das partes. Consequentemente, tão importante quanto o juiz ser imparcial, é o juiz parecer imparcial. Se a sociedade não acredita que a justiça foi feita, porque ao acusado não foi assegurado um julgamento imparcial, o resultado de tal processo será ilegítimo e prejudicial ao Poder Judiciário”.

Consoante exhaustivamente demonstrado, a imagem que a sociedade possui da relação entre o Julgador e o Jurisdicionado é a de que são *rivals*, afinal, são vistos como *inimigos* que ocupam polos opostos. Não foi por outro motivo que, na véspera do interrogatório do **ex-Presidente Lula** nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, as capas de dois dos principais periódicos do país circularam com a ilustração do **Paciente** e deste Juízo como lutadores e os colocaram em um ringue, retratando-os como **oponentes**. Assim, o interrogatório seria o momento em que se realizaria o “*ajuste de contas*” e o “*primeiro encontro cara a cara*”...

Poderia se cogitar que o Magistrado não tem, nem poderia ter, controle sobre como a imprensa o retrata. O cerne da questão passa a ser: ante o temor justificado de que o **ex-Presidente Lula** não foi submetido a um julgamento justo, o Julgador *ofereceu garantias à sociedade* de que esta opinião não prospera? A resposta é negativa.

Com a devida vênias pela repetição, ante o referido temor, o Julgador, para citar alguns dos fatos mais notórios: **(i)** decretou condução

coercitiva sem prévia intimação, no início da investigação e com fundamentação esdrúxula, **(ii)** interceptou comunicações do investigado com seus advogados, alegando tratar-se de equívoco em razão do excesso de trabalho, **(iii)** conferiu publicidade a conversa gravada entre dois ex-Presidentes, em manifesta usurpação de competência do STF, às vésperas da assunção do **Paciente** como Ministro de Estado, quando não detinha competência ou permissão legal para tanto, **(iv)** compareceu a sucessivos eventos organizados por adversários políticos do **Paciente**, mas nunca por seus correligionários, **(v)** abandonou suas férias, em plena manhã de domingo, para despachar quando não havia sido convidado, tão somente para impedir a soltura do **Paciente**, **(vi)** levantou parcialmente o sigilo de delação premiada que prejudicava o **Paciente** às vésperas do primeiro turno das eleições presidenciais, **(vii)** **aceitou servir como Ministro de Estado do principal opositor político do Paciente**; tudo isso sem esquecer de que **(viii)** conferiu apoio público à manifestação realizada contra a agremiação partidária do **Paciente**, ainda em 2016⁵².

O Juiz, em vez de *dissipar* fundadas suspeitas, colabora com a consolidação da fama que ostenta, retroalimentando uma percepção razoável da sociedade de que ele se comporta como inimigo/opositor do **ex-Presidente Lula**.

A propósito, endossando a percepção da Defesa, o próprio Juiz Sérgio Moro declarou, em novembro de 2017, durante evento promovido pela *Revista Veja*, que eventual postulação de sua parte a qualquer

⁵² Em Sérgio Moro diz ter ficado ‘tocado’ com homenagens em manifestações (<https://oglobo.globo.com/brasil/sergio-moro-diz-ter-ficado-tocado-com-homenagens-em-manifestacoes-18866816>).

cargo político poderia “*colocar em dúvida*” o trabalho que desenvolveu na Operação Lava Jato:

“Eu acho que um ex-magistrado pode ser um bom político, pode ser um bom ex-presidente, mas eu entendo que no momento, e não vejo isso também no futuro, não seria apropriado da minha parte postular qualquer espécie de cargo político porque isso poderia, vamos dizer assim, colocar em dúvida a integridade do trabalho que eu fiz até o presente momento. Então eu acho que não seria apropriado (...)”.⁵³

A mesma impressão foi externalizada pelo Ministro AYRES BRITTO: “*Esse tipo de mudança de camisa, tão rapidamente, projeta no inconsciente coletivo, no seio da coletividade, uma imagem pouco favorável dos membros do Poder Judiciário*”⁵⁴.

A *estética da imparcialidade* é tão importante quanto a efetiva imparcialidade e, no vertente caso, nem uma nem outra foram respeitadas em relação ao **ex-Presidente Lula**.

O caso concreto

Os fatos aqui narrados quando observados sob a lente do **contexto sócio-político** da época e das **prévias manifestações** do Juiz Sérgio Fernando Moro revelam que o magistrado agiu movido por interesses pessoais e estranhos à atividade jurisdicional, revelando, ainda, inimizade pessoal com o **ex-Presidente Lula**.

⁵³ “Em 2016, Moro disse a jornal que ‘jamais entraria para a política’” (<https://folha.com/cs4dabz5>).

⁵⁴ “Moro no governo compromete imagem do Judiciário, diz Ayres Britto” (<https://oglobo.globo.com/brasil/moro-no-governo-compromete-imagem-do-judiciario-diz-ayres-britto-23204870>)

Afora isso, os mais *recentes* fatos envolvendo o ingresso formal do magistrado na seara *política* — públicos e notórios — não deixam qualquer dúvida sobre um posicionamento político antagônico ao Paciente por parte do magistrado, com reflexos na sua atuação jurisdicional.

Dessa, os fatos relatados subsumem-se à norma prevista no artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal, que prevê como hipótese de suspeição do magistrado a existência de inimizade capital com a parte. Inequívoco, ainda, que o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro sempre revelou *interesse* na condução do processo e no seu desfecho, atraindo a incidência do artigo 145, IV, do Código de Processo Civil na forma subsidiária autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal — seja pela violação da imparcialidade, seja pela necessária preservação da estética da imparcialidade.

Outrossim, os atos praticados por juiz suspeito devem ser decretados nulos, tendo como marco inicial o momento em que surgiu a razão jurídica da suspeição, por força dos artigos 101 e 564, I do CPP. *In casu*, os atos que denotam a perda da imparcialidade do magistrado ocorreram ainda na fase investigativa, de modo que todos os atos praticados no curso da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 são nulos.

Portanto, deve ser declarada a **nulidade** de todos os atos praticados naquela ação penal, estendendo-se seus efeitos para os demais processos conduzidos pelo Juiz Sérgio Moro em face do **ex-Presidente Lula**, além de restabelecer a sua **liberdade plena**.

– VI –

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, imperioso que afigurem presentes os pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* – a probabilidade do direito – decorre dos fatos trazidos a lume que mostram a flagrante parcialidade do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro e a singularidade da situação. O acórdão do STJ aqui impugnado indiscutivelmente causa manifesto constrangimento ilegal ao **Paciente**.

O *periculum in mora* – o perigo de dano – é verificado pelo encarceramento do **Paciente** desde 07 de abril do corrente ano, com base em processo instruído pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro nas condições descritas neste *writ*.

A análise dos dois pressupostos essenciais à concessão da medida liminar deve se dar em uma *cognição conjunta*, conforme leciona o mais abalizado magistério:

“Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (...). A proeminência do *fumus* pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos ostensivo o *periculum*, e vice-versa. Assim os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam”⁵⁵.

Assim, tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni juris* estão presentes para a concessão da medida liminar para o fim de restabelecer a liberdade plena ao **Paciente** até final julgamento do presente *Habeas Corpus*.

⁵⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. Pag. 496.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Em nenhum momento de nossa história foi tão grande a distância entre o que somos e o que esperávamos ser”⁵⁶.

“Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural, pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural nada deve parecer impossível de mudar.”⁵⁷

“O Poder Judiciário não está autorizado a substituir a ética da legalidade por qualquer outra. Não hão de ter faltado éticas e justiça à humanidade. Tantas éticas e justiça quantas as religiões, as culturas, os costumes em cada momento histórico, em cada recanto geográfico. Muitas éticas, muitas justiça. (...) A única tentativa viável, embora precária, de mediação entre ambas é encontrada na legalidade e no procedimento legal, ou seja, no direito posto pelo Estado, este com o qual operamos no cotidiano forense, chamando-o ‘direito moderno’, identificado à lei”⁵⁸.

Que não se busque paralelo à *perseguição política* sofrida por **Luiz Inácio Lula da Silva** nos anais da história brasileira. A procura será infrutífera. **Lula** está sendo vítima de verdadeira *caçada judicial* entabulada por um agente togado que se utilizou indevidamente de expedientes jurídicos para perseguir *politicamente* um cidadão, buscando nulificar, uma a uma, suas liberdades e seus direitos (*lawfare*). Este agente do Estado desnaturou o primado liberal do direito penal do fato e o substituiu pelo tirânico direito penal do autor; mesmo antes de iniciada a ação, o roteiro já estava escrito e o desfecho

⁵⁶ FURTADO, Celso. O longo amanhecer — ensaios sobre a formação do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999, p. 26.

⁵⁷ Bertold Brecht, *Nada é impossível de mudar*.

⁵⁸ GRAU, Eros Roberto. Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 174-5.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

determinado – já se tinha o culpado e o veredito – restava a burocrática encenação do processo com aparência de legalidade.

É necessário reparar tal injustiça, o que se dará apenas mediante o **respeito irrestrito à ordem jurídica**, pois o meio justifica o fim, e não o reverso, como lembra o Ministro MARCO AURÉLIO⁵⁹. **A única saída legítima para qualquer crise consiste no incondicional respeito às normas constitucionais**, mesmo que estas conflitem com os anseios momentâneos da sociedade, firmou o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI⁶⁰. Esta Suprema Corte foi concebida como espaço de defesa das garantias individuais e coletivas, assegurando o direito de todo cidadão ao devido processo penal, devendo, para tal, **ser imune a pressões externas resultantes do clamor popular**, como expôs o Ministro Decano, CELSO DE MELLO⁶¹.

Como escreveu BOBBIO, *se a lei ceder*, sua supremacia (*rule of law*) é substituída pela supremacia da força; é quando a *heterotutela* como forma de resolução de conflitos é trocada pela *autotutela*; aqui, não mais “*vence quem tem razão*”, pois nessa quadra “*tem razão quem vence*”⁶².

A saída está no apego à Constituição. A Carta Cidadã acima dos valores, justiça e éticas particulares. Muitas éticas, muitas justiça, lembra o Ministro EROS GRAU. A única legítima é a *ética da legalidade*. Tempos estranhos em que defendê-la passou a representar um gesto revolucionário, como bem observou LENIO STRECK⁶³.

⁵⁹ STF, Ministro MARCO AURÉLIO, HC 83.515.

⁶⁰ STF, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, HC 147.427.

⁶¹ STF, Ministro Celso de Mello, AP 470/MG. Embargos Infringentes, j. em 18/09/2013.

⁶² BOBBIO, Norberto. “Se a lei ceder”. As ideologias e o poder em crise. 4ª ed. Brasília: Editora UnB, 1990, p. 97-98.

⁶³ <https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal> > Acessado em 31.10.2018.

Deixemos de lado o *clamor das ruas no plano judicial* para atender, exclusivamente, ao *clamor da Constituição*. Nosso país não precisa estar fadado a cometer os mesmos erros do passado.

Em nenhum outro momento demandou-se tanta responsabilidade deste Supremo Tribunal Federal – o Guardião da Constituição – como se demanda hoje. É certo que, diante desta encruzilhada, a mais Alta Corte reafirmará a prevalência do primado da lei e de sua autoridade suprema.

Anos atrás, ao se deparar com o caso de um juiz federal adepto de teses heterodoxas como aquelas empregadas contra o aqui **Paciente**, o Supremo Tribunal Federal fez o *clamor da Constituição* se ouvir mais alto.

Na ocasião, o Ministro EROS GRAU proferiu voto de caráter histórico e digno da história do Supremo Tribunal Federal, acompanhado unanimemente por muitos dos que hoje integram a Corte:

“Este, contemplado pelo nosso ordenamento jurídico, impõe sejam delimitadas as funções concernentes à persecução penal, cabendo à Polícia investigar, ao Ministério Público acusar e ao Juiz julgar, ao passo que no sistema inquisitório essas funções são acumuladas pelo Juiz. Basta tanto para desmontar as estruturas do Estado de direito, disso decorrendo a supressão da jurisdição. **O acusado já então não se verá face a um Juiz independente e imparcial. Terá diante de si uma parte acusadora, um inquisidor** a dizer-lhe algo como "já o investiguei, colhi todas as provas, já me convenci de sua culpa, não lhe dou crédito algum, mas estou a sua disposição para que me prove que estou errado"! E isso sem sequer permitir que o acusado arrisque a sorte em ordálias... (...)

Contra "bandidos" o Estado e seus agentes atuam como se bandidos fossem, à margem da lei, fazendo mossa da Constituição. **E tudo com a participação do juiz, ante a crença generalizada de que qualquer violência é legítima se praticada em decorrência de uma ordem judicial.** Juízes que se pretendem versados na teoria e prática do combate ao crime, juízes que arrogam a si a responsabilidade por operações

policiais **transformam a Constituição em um punhado de palavras bonitas rabiscadas em um pedaço de papel sem utilidade prática, como diz FERRAJOLI** . Ou em papel pintado com tinta; uma coisa em que está indistinta a distinção entre nada e coisa nenhuma, qual nos versos de FERNANDO PESSOA.

(...)

Querem nos intimidar e não se intimidam de mostrá-lo às claras. Não conhecem a História. Não sabem que ninguém ocupa por acaso a cadeira que foi de RIBEIRO DA COSTA. Ignoram o perfil de dignidade de Vossa Excelência. Não se dão conta de que nós, na bancada, não desonraremos a sucessão de GONÇALVES DE OLIVEIRA, de ADAUCTO, de BALEEIRO e, **sobretudo, de EVANDRO, HERMES e VICTOR NUNES**. **As baionetas da ditadura não conseguiram vergar esta Corte. Não o logrará o discurso autoritário denunciado pelo Ministro CELSO DE MELLO. Pior do que a ditadura das fardas é a das togas, pelo crédito de que dispõem na sociedade. A nós cabe, no entanto, o dever de, exercendo com sabedoria nosso poder, impedi-la.** Pergunto novamente, Senhor Presidente: estou a me exceder? Agora respondo eu mesmo, afirmando que não. (...) Concedo a ordem, Senhor Presidente, nos exatos termos dos dois despachos de Vossa Excelência, que ora reafirmo e endosso. Ao fazê-lo, cumpro simultaneamente dois inarredáveis deveres de juiz deste Supremo Tribunal Federal: o de garantir os direitos de quem os pleiteia e o de **afirmar a prevalência do ordenamento jurídico, a supremacia da Constituição e a autoridade suprema desta Corte**".⁶⁴ (destacou-se)

A História (em maiúsculo) não acaba em 2018. Juízes-justiceiros vêm e vão. O Supremo Tribunal Federal permanece. É preciso reafirmar, neste *chiaroscuro* de nossa jovem democracia, o compromisso com o Estado de Direito e com a questão da liberdade.

⁶⁴ HC 95009/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. em 06/11/2008, publicado em 19/12/2008.

– VIII –
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a irremediável perda da imparcialidade do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para processar e julgar Luiz Inácio Lula da Silva, com quem o magistrado estabeleceu relação de *inimizade capital*, além de demonstrar a existência de *interesses exoprocessuais* na condução do processo e na prolação de decisões contra o Paciente, requer-se:

(a) a concessão da medida liminar para *restabelecer a liberdade plena* do **Paciente**;

(b) sejam colhidas as informações da autoridade coatora, consubstanciada no relator do *Habeas Corpus* nº 398.570/PR do Superior Tribunal de Justiça, e ouvida a Procuradoria-Geral da República;

(c) o conhecimento e concessão da ordem de *Habeas Corpus* para reconhecer a *suspeição* – com fundamento no artigo 254, inciso I, do CPP, **ou**, alternativamente, no artigo 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP – do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para processar e julgar Luiz Inácio Lula da Silva; e, por conseguinte, a decretação da nulidade de todos os atos processuais relativos à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR com fundamento no art. 564, I, do Código de Processo Penal;

(c1) na hipótese da ordem de *Habeas Corpus* não ser conhecida, requer-se a análise do pedido formulado na


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

impetração para sua concessão *ex officio*, na forma do art. 654, §2º do CPP, em vista da flagrante coação ilegal;

(d) ao final, a extensão dos efeitos desta decisão a todas as ações penais propostas em face de Luiz Inácio Lula da Silva que estão ou estiveram sob a condução do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro (Autos n°s 5063130-17.2016.4.04.7000/PR e 5021365-32.2017.4.04.7000/PR), decretando-se, por conseguinte, a nulidade de todos eles.

Termos em que,

Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 1º de novembro de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

VALESKA T. ZANIN MARTINS

OAB/SP 153.720

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE

OAB/SP 390.453

LUIS HENRIQUE P. SANTOS

OAB/SP 401.945

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA

OAB/SP 396.470

MARCELO PUCCI MAIA

OAB/SP 391.119

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 398.570/PR (**ato coator**).
2. *Habeas Corpus* impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça, autuado como HC 398.570/PR.
3. Decisão monocrática proferida pelo Min. Felix Fischer que não conheceu do *Habeas Corpus* nº 398.570/PR.
4. Decisão que deferiu medida de condução coercitiva para interrogatório do ex-Presidente Lula.
5. Decisão que deferiu quebra do sigilo telefônico do ex-Presidente Lula, familiares, de seu advogado e do ramal-tronco de um dos escritórios de advocacia que exerce sua defesa técnica.
6. Decisão que determinou o levantamento do sigilo das interceptações telefônicas envolvendo os terminais do ex-Presidente Lula, seus familiares, colaboradores e até mesmo de seus advogados.
7. Sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR que condenou o ex-Presidente Lula e outros acusados.
8. Artigo “*Considerações Sobre a Operação Mani Pulite*”, de autoria do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.

9. Decisão proferida pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para impedir o cumprimento de decisão exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favretto restabelecendo a liberdade do ex-Presidente Lula.
10. Decisão proferida pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para, de ofício, tornar pública durante as eleições presidenciais parte dos depoimentos prestados pelo Sr. Antonio Palocci contra o ex-Presidente Lula em acordo de delação premiada.
11. Nota pública à imprensa de autoria do Juiz Sérgio Fernando Moro em 13.03.2016, por ocasião da realização de manifestações políticas em todo o país.
12. Ofício remetido pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro ao eminente Ministro Teori Zavascki no bojo da Reclamação Constitucional 23.457/DF.
13. Reportagens jornalísticas sobre encontros do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro com integrantes da alta cúpula da campanha do Presidente eleito Jair Bolsonaro.
14. Reportagens jornalísticas sobre o convite feito pelo Presidente eleito Jair Bolsonaro ao Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para assumir cargo de Ministro de Justiça ou Ministro do Supremo Tribunal Federal.
15. Nota pública à imprensa sobre o convite feito pelo Presidente eleito Jair Bolsonaro ao Juiz Federal Sérgio Fernando Moro sobre o cargo de Ministro da Justiça.
16. Nota pública à imprensa do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro sobre a aceitação do cargo de Ministro da Justiça no governo do Presidente eleito Jair Bolsonaro.


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

17. Denúncia que originou a ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.
18. Decisão de recebimento da denúncia na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.
19. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento das Exceções de Suspeição nº 5032506-82.2016.404.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032531-95.2016.4.04.7000.
20. Ordem de *Habeas Corpus* nº 5002709-75.2017.4.04.0000, impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
21. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do *Habeas Corpus* nº 5002709-75.2017.4.04.0000.
22. Decisão monocrática proferida pelo Min. Felix Fischer que indeferiu o pedido liminar no *Habeas Corpus* nº 398.570/PR.
23. Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática proferida pelo Min. Felix Fischer que não conheceu do *Habeas Corpus* nº 398.570/PR.
24. Decisão liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki na Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457/PR, proposta pela então Presidente da República.
25. Exemplos de conversas interceptadas que foram indevidamente divulgadas por determinação do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.
26. Alertas da empresa de telefonia responsável pelas interceptações telefônicas em que se aponta ao Juiz Federal Sérgio Fernando Moro que o escritório Teixeira, Martins & Advogados estava sendo grampeado.
27. Declarações prestadas por advogado que teve acesso às gravações interceptadas do ramal-tronco do Teixeira, Martins & Advogados.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

28. Comunicado apresentado pela Defesa do ex-Presidente Lula ao Comitê de Direitos Humanos da ONU (tradução juramentada).
29. Recursos Especial e Extraordinário interpostos contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.
30. Decisão proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favreto no *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000 em que restabeleceu a liberdade plena do ex-Presidente Lula.
31. Decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 22.05.2018, em versão original e tradução juramentada.
32. Decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 17.08.2018, na qual se acatou pedido liminar formulado pela Defesa do ex-Presidente Lula, em versão original e tradução juramentada.
33. Decisão proferida pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro nos autos da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR em que adiou o interrogatório do ex-Presidente Lula.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905